



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO GONÇALVES DALLA VALLE

CRÍPTOMOEDAS: NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

Florianópolis, SC

2023

JOÃO PEDRO GONÇALVES DALLA VALLE

CRIPTOMOEDAS: NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Gilson Wessler Michels, Dr

Florianópolis, SC

2023

Valle, João Pedro Gonçalves Dalla
Criptomoedas : Natureza jurídica e reflexos
tributários. João Pedro Gonçalves Dalla Valle ; orientador, Gilson
Wessler Michels, 2023.
57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Tributário. 4.
Criptomoedas. 5. Natureza jurídica. I. Michels, Gilson
Wessler. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradecer, um gesto simples, simbólico, porém de um significado imensurável em momentos como este. Quero dedicar este espaço para expressar minha gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse sonho.

Completar o curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina representa a concretização de um sonho acalentado por toda uma geração. Ter a oportunidade e o privilégio de graduar-me em uma instituição tão conceituada, ancorando-me nas raízes de minha origem, é uma vitória que transcende o pessoal.

Primeiramente, quero dedicar palavras de profundo agradecimento à minha mãe, Nilceia, verdadeiro exemplo de superação e perseverança. Mesmo diante das adversidades, ela foi minha maior incentivadora, uma heroína que transformou sua capa em avental e que dedicou parte significativa de sua vida para que este momento se tornasse possível. Esta vitória é, sem dúvida, nossa, mãe.

À minha família, expresso minha gratidão pelo apoio incondicional e compreensão durante os desafios deste percurso acadêmico. Especialmente aos meus avós, Casemiro e Eva, cuja ausência física não diminui a certeza de que, onde quer que estejam, continuam torcendo por mim.

Um agradecimento especial à minha namorada, Bárbara, companheira incansável ao longo desses anos de altos e baixos. Ela foi meu porto seguro nos momentos difíceis. À minha irmã, Sarinha, a razão que me impulsiona a estudar e a buscar mudanças na vida

Grupos de amigos e amigas foram fundamentais e, entre eles, "Chembelembe" (Daniel, Diego, Du, Motta, Renan, Matheus, Victor, Lucas e Be Miranda), "Conselho" (Bruno Teixeira, Bruno Cesar, Renata e João Eduardo), "Resenhaadufsc", "F.R. Exaltalei" e o meu grande amigo Henrique Spinelli. Foram vocês que tornaram estes anos os melhores da minha vida.

À Associação Atlética de Direito da UFSC (AADUFSC), meu agradecimento por proporcionar momentos incríveis e por ser minha segunda casa em Florianópolis. Agradeço, principalmente, por apresentar-me a pessoas especiais que fizeram parte significativa da minha graduação.

Agradeço os grandes elencos os quais tive oportunidade de ser campeão junto, em especial a tríplice coroa, Jogos Jurídicos 2022, Jogos Interatléticas 2023, e o elenco estrelado do Futfacul 2023.2, o qual me proporcionou o maior título da minha carreira futebolística, em pleno The Last Dance.

Agradeço também aos locais e pessoas onde tive a oportunidade de trabalhar, ao escritório Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araújo Advocacia e aos meus antigos chefes, Arthur Bobsin e Tiago Jacques. Em especial, à Konder Bornhausen Advocacia (Paulo, Roberto, Júlia, Tobias, Felipe, Gabriela, Ellen, Igor, Amandas, Nascimento, Bender e Isabela), que considero minha segunda família.

Ao meu orientador, Dr. Gilson Wessler Michels, agradeço por sua orientação sábia e paciência fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Aos membros da banca, a professora Mauritânia Mendonça e o mestrando Tobias Klen, meu sincero agradecimento.

Agradeço também aos professores e colegas que contribuíram de diversas maneiras para o enriquecimento desta pesquisa. As trocas de experiências e conhecimentos foram cruciais para o aprimoramento das ideias aqui apresentadas.

Agradeço por fim, a todos que estiveram presentes ao longo desta jornada, oferecendo apoio moral e incentivo nos momentos mais desafiadores. Cada um de vocês desempenhou um papel crucial na realização deste trabalho, e por isso expresso minha sincera gratidão. Este é um marco significativo em minha jornada, e compartilho este êxito com todos que, de alguma forma, contribuíram para o alcance deste objetivo.

A todos vocês, um muito obrigado!

João Pedro Gonçalves Dalla Valle

“Um sábio não é aquele que sabe mais, mas aquele que sabe o que faz mesmo com o pouco que sabe.”

Fabio Brazza

RESUMO

Esta monografia propõe uma análise científica da natureza jurídica das criptomoedas à luz da legislação brasileira, bem como a identificação do regime tributário mais apropriado decorrente desse enquadramento legal. O objetivo central é elucidar as principais características desses ativos, compreendendo sua origem, objetivos e peculiaridades, para determinar o conceito jurídico mais adequado à sua definição. O trabalho explorará diversas possibilidades de classificação jurídica para as criptomoedas, apresentando argumentos para a concordância ou discordância entre os conceitos e os ativos. Para isso foram exploradas as possibilidades de enquadramento como Moeda, Valores Mobiliários, Bens, Serviços de Pagamento e Mercadoria. Adicionalmente, foi realizada uma análise comparativa com o direito internacional para entender como outros países estão definindo e tributando as criptomoedas. O intuito é avaliar se as normas brasileiras seguem os modelos internacionais predominantes. Como. É de extrema relevância que o Direito, especialmente o Direito Tributário, acompanhe de forma contínua a evolução das novas dinâmicas econômicas que permeiam a sociedade, sobretudo diante do constante avanço das tecnologias e a necessidade de o Estado se adaptar a essas mudanças. Concluiu-se na possibilidade de enquadramento como bens e valores mobiliários.

Palavras-chave: Criptomoeda. Natureza Jurídica. Tributação. Direito Tributário. Tecnologia.

ABSTRACT

This monograph proposes a scientific analysis of the legal nature of cryptocurrencies in the context of Brazilian legislation, as well as the identification of the most appropriate tax regime resulting from this legal framework. The central objective is to elucidate the main characteristics of these assets, understanding their origin, objectives, and peculiarities, in order to determine the most suitable legal concept for their definition. The paper will explore various possibilities of legal classification for cryptocurrencies, presenting arguments for the agreement or disagreement between concepts and assets. Additionally, a comparative analysis will be conducted with international law to understand how other countries are defining and taxing cryptocurrencies. The intention is to assess whether Brazilian regulations align with predominant international models. Finally, tax regimes and the main taxes resulting from the chosen legal nature will be presented. It is of utmost importance for the law, especially Tax Law, to continuously adapt to the evolution of new economic dynamics within society, particularly given the constant advancement of technologies and the need for the State to adjust to these changes.

Keywords: Cryptocurrency. Legal Nature. Taxation. Tax Law. Technology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CRIPTOMOEDA.....	14
1.1 Criptomoedas - surgimento e evolução.....	14
1.2 Bitcoin - O Gênesis das criptomoedas	16
1.3 Blockchain e mineração	18
1.4 Marco legal dos ativos virtuais - Lei nº. 14.778/22	20
2. DEFININDO POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS-ECONÔMICO DAS CRIPTOMOEDAS	23
2.1 Criptomoeda como moeda	24
2.2 Criptomoeda como Valor Mobiliário.....	28
2.3 Criptomoeda como um bem jurídico	32
2.4 Criptomoeda como serviço de pagamento	33
2.5 Criptomoeda como mercadoria.....	35
2.6 Conclusões acerca da natureza jurídica das criptomoedas.....	36
3. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	37
3.1 El Salvador.....	37
3.2 Honduras e República Centro-Africana.....	40
3.3 Estados Unidos	41
3.4 Japão	42
3.5 União Europeia	43
3.6 Conclusões acerca da experiência internacional.....	46
4. TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA JURÍDICA.....	47
4.1 Atual tributação das criptomoedas como ativo financeiro.....	48
4.2 Tributação das criptomoedas como valores mobiliários.....	49
4.3 Tributação das criptomoedas como bem jurídico	57
4.4 Impossibilidade da incidência de outros tributos em decorrência da natureza jurídica das criptomoedas.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

No século XXI, testemunhamos um extraordinário desenvolvimento tecnológico que está moldando fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos conectamos. Este cenário de inovação incessante é impulsionado por várias razões cruciais. Em primeiro lugar, o avanço exponencial da computação e o aumento da capacidade de processamento permitiram a manipulação eficiente de grandes conjuntos de dados, catalisando avanços significativos em inteligência artificial, aprendizado de máquina e análise de dados.

Em segundo lugar, a proliferação da conectividade global, impulsionada pela expansão da Internet e redes de comunicação, criou um ecossistema interconectado que permite o compartilhamento instantâneo de informações em escala global. Além disso, a busca por soluções para desafios globais, como saúde, sustentabilidade e mobilidade, tem motivado investimentos maciços em pesquisa e desenvolvimento, impulsionando a inovação em setores diversos. E todos esses avanços contando com uma crescente colaboração entre setores acadêmicos, empresariais e governamentais que tem fomentado um ambiente propício para a incubação de ideias revolucionárias

Podemos citar algumas das inovações deste século: a disseminação da internet e das redes sociais, que criou uma aldeia global, conectando bilhões de pessoas instantaneamente; inteligência artificial trouxe avanços notáveis, desde assistentes virtuais até diagnósticos médicos mais precisos; promessa dos carros autônomos está redefinindo a mobilidade, introduzindo a perspectiva de veículos totalmente automatizados; até mesmo o advento do home office, que não necessariamente é uma tecnologia, revolucionou o trabalho, proporcionando flexibilidade e conectividade remota. E essas são apenas algumas das tantas inovações que estão reconfigurando a sociedade e desencadeando uma era de transformação tecnológica contínua.

Contudo, talvez a grande inovação desse século ainda esteja passando despercebida, por ser “um projeto embrionário”, mas que já movimentou US\$1 trilhão¹, as ditas criptomoedas. Se a Internet se propôs a ser e tornou-se um marco na revolução da informação, as moedas virtuais prometem revolucionar o que se sabe sobre o dinheiro. A busca pela livre circulação de capitais internacionais, o encurtamento das relações comerciais e financeiras, bem como a quebra do controle estatal previsto sobre as relações econômicas através da descentralização

¹ FORBES. **Mercado cripto ultrapassa US\$ 1 trilhão pela primeira vez em meses.** 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/01/mercado-cripto-ultrapassa-us-1-trilhao-pela-primeira-vez-em-meses/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

são alguns dos fatores responsáveis pela curiosidade que as criptomoedas têm despertado na sociedade.

Lançada oficialmente em 2008 através do Bitcoin, as criptomoedas ainda não completaram 20 anos no mercado, mas já testemunharam um crescimento impressionante, revolucionando o cenário financeiro global. A ascensão destas moedas digitais desafia as estruturas tradicionais, oferecendo uma alternativa descentralizada e transparente para transações financeiras.

Contudo, apesar do grande avanço tecnológico e dos inegáveis benefícios trazidos para a humanidade, devido à crescente aceleração e inovações contínuas, persistem muitas dúvidas sobre como tratar as novas tecnologias em diversas áreas de regulação do Estado, principalmente no que concerne à questão fiscal.

Em razão disso, esse trabalho se propõe a discutir o que são as criptomoedas e qual a sua natureza jurídica, ou seja, como o direito às reconhece e as consequências desse reconhecimento, com um enfoque particular nas implicações tributárias.

A necessidade de uma análise aprofundada sobre a tributação das criptomoedas decorre da complexidade inerente a esse campo, uma vez que as normas fiscais muitas vezes não acompanham o rápido desenvolvimento desse setor. Esclarecer como esses ativos devem ser tributados não apenas proporciona segurança jurídica aos investidores e usuários, mas também contribui para a adaptação eficiente do sistema tributário às inovações tecnológicas do século XXI.

Este trabalho emprega uma abordagem metodológica fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental para atingir seus objetivos. É notável que o tema abordado ainda seja relativamente recente na literatura nacional, e, portanto, a bibliografia incorpora artigos publicados em revistas acadêmicas tanto nacionais quanto estrangeiras. Essa escolha visa aproveitar as percepções de estudiosos envolvidos nos campos financeiro e tributário, contribuindo para uma compreensão abrangente e atualizada das implicações jurídicas e fiscais das criptomoedas.

No primeiro capítulo, abordaremos as criptomoedas em sua totalidade, explorando seu surgimento, evolução e características distintivas. Dentre essas moedas digitais, daremos ênfase ao Bitcoin, que não apenas se destaca como a principal criptomoeda mundial, mas também foi a pioneira nesse cenário. Além de analisar o histórico do Bitcoin, examinaremos os mecanismos fundamentais que possibilitam o funcionamento independente e descentralizado desses ativos. Nesse contexto, serão destacados o Blockchain, como uma tecnologia central para a segurança e integridade das transações, e o processo de mineração,

que sustenta a emissão e validação das criptomoedas. Essa abordagem proporcionará uma compreensão abrangente dos elementos essenciais que definem o universo das criptomoedas.

No segundo capítulo, exploraremos a natureza jurídica das criptomoedas, investigando como o ordenamento jurídico brasileiro as reconhece e incorpora. Compreender a classificação jurídica desses ativos é essencial, uma vez que estabelece as bases para a aplicação de regulamentações e normativas legais. A ambiguidade em torno da natureza jurídica das criptomoedas tem implicações significativas em várias esferas, desde questões fiscais até regulamentações de mercado. Entender se são tratadas como moedas, valores mobiliários, bens ou serviços de pagamento é fundamental para orientar as políticas públicas, proteger os usuários e proporcionar um ambiente jurídico estável e previsível.

No terceiro capítulo, voltaremos nossa atenção para a experiência internacional no que diz respeito ao tratamento jurídico das criptomoedas e sua tributação. Analisar como diferentes países têm abordado esse desafio proporcionará uma visão abrangente das abordagens regulatórias e fiscais adotadas em contextos diversos. Cada nação enfrenta nuances específicas em seu ambiente legal e fiscal, e ao explorarmos as práticas adotadas por países como El Salvador, Honduras, República Centro-Africana, Estados Unidos, Japão e União Europeia, seremos capazes de extrair lições valiosas e identificar tendências globais. Este capítulo visa, assim, enriquecer a compreensão sobre as variadas estratégias adotadas internacionalmente, contribuindo para a formação de uma perspectiva informada no contexto do tratamento jurídico e tributação das criptomoedas.

No quarto capítulo, abordaremos a complexa questão da tributação das criptomoedas na jurisdição brasileira, uma temática intrinsecamente ligada à sua natureza jurídica discutida no segundo capítulo. A definição legal das criptomoedas influencia diretamente a forma como esses ativos são tributados, abrindo caminho para diferentes implicações fiscais. Ao compreendermos se as criptomoedas são tratadas como moedas, valores mobiliários, bens ou serviços de pagamento, conseguimos traçar um panorama claro das obrigações tributárias associadas. Essa análise minuciosa permitirá não apenas elucidar as complexidades tributárias inerentes a esses ativos digitais, mas também identificar eventuais lacunas ou desafios na legislação fiscal vigente, contribuindo para a construção de um arcabouço regulatório mais alinhado com as particularidades das criptomoedas.

1. CRIPTOMOEDA

1.1 Criptomoedas - surgimento e evolução

As criptomoedas surgiram oficialmente em 2008, e seu “lançamento oficial” está estritamente ligado à quebra da bolsa de valores do mesmo ano, um dos grandes marcos do século XXI e uma das maiores crises econômicas da história, que até hoje causa repercussões.²

Segundo a corrente majoritária dos economistas, a crise de 2008 foi causada principalmente em decorrência dos financiamentos concedidos para compra de imóveis nos Estados Unidos.³ Nos anos anteriores a 2008, os preços dos imóveis nos Estados Unidos estavam em ascensão, e muitas pessoas estavam comprando casas ou investindo em propriedades acreditando que os preços continuariam a subir. Isso foi impulsionado, em parte, pela concessão generalizada de empréstimos hipotecários de alto risco, conhecidos como "subprime", que permitiam que pessoas com históricos de crédito ruins comprassem casas. As taxas de juros baixas também estimularam a demanda por empréstimos hipotecários.

No entanto, essa valorização dos imóveis não era sustentável, e quando a bolha imobiliária estourou em 2008, os preços dos imóveis começaram a cair drasticamente. Isso desencadeou uma série de eventos que culminaram na crise financeira de 2008, com o colapso de várias instituições financeiras e uma profunda recessão econômica.⁴

A magnitude da interconexão, interdependência, exposição mútua e riscos de contraparte era tão significativa e complexa de se avaliar que o sistema financeiro estava à beira do colapso iminente. Após uma série de resgates consecutivos de bancos em dificuldades, fusões forçadas orquestradas pelo Federal Reserve, acordos de "troca de liquidez" entre as principais instituições financeiras globais, a promulgação de legislações apressadas e desesperadas, aconteceu o impensável: em 15 de setembro de 2008, um banco considerado "grande demais para quebrar" se declara falido.⁵ O Lehman Brothers se inscreveu nos anais da história como a maior falência já registrada nos Estados Unidos até aquele momento.

² 48 ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1a edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 12.

³ RAPOZO, Fernanda. **Análise comparativa entre os impactos das crises de 1930 e 2008 na economia brasileira sob a ótica pós-keynesiana**. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p.11

⁴ *ibid.*, p. 47

⁵ Editorial. **Banco americano Lehman Brothers se declara em quebra após 158 anos**. Jornal o Globo, Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL760067-5602,00->

BANCO+AMERICANO+LEHMAN+BROTHERS+SE+DECLARA+EM+QUEBRA+APOS+ANOS.html>
Acesso em 12 de outubro de 2023

Fernando Ulrich, economista e um dos primeiros brasileiros a dedicar uma obra completa sobre as criptomoedas argumenta que um dos principais pontos de inflexão da crise do Subprime (assim popularmente conhecida) foi a quebra do Lehman Brothers, que fez com que a partir daquele momento os Bancos Centrais passassem a atuar com certa discricionariedade e arbitrariedade sem precedentes no mundo desenvolvido, tal qual argumentos embasados como “se adotarmos a medida x, o resultado pode ser ruim, mas se não fizermos nada, será pior”⁶

E como consequência da crise e das atitudes tomadas pelos bancos centrais a confiança no sistema financeiro convencional foi abalada. A falência de grandes instituições financeiras e a necessidade de resgates com dinheiro dos contribuintes levaram muitos a questionar a solidez e a integridade do sistema bancário e das instituições financeiras tradicionais, principalmente porque do ponto de vista do autor o rol de medidas extremas e imprevisíveis empregadas pelas principais autoridades monetárias globais foi realmente assombroso.⁷

Ulrich explica que é precisamente este ponto que ficou claro na atual crise: “o cidadão não tem controle algum sobre seu dinheiro e está à mercê das arbitrariedades dos governos e de um sistema bancário cúmplice e conivente”. Então, em decorrência dessas políticas, o caminho tornou-se livre para o grande experimento monetário do novo milênio.⁸

No exato dia 31 de outubro de 2008, Satoshi Nakamoto publicou um paper nomeado “Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System”. O sistema concebido por Satoshi representava uma inovação no setor financeiro e bancário, fundamentada na concepção de uma forma de “dinheiro eletrônico completamente descentralizado e peer-to-peer”, eliminando a necessidade de um intermediário fiduciário.⁹

O paper de Satoshi aparentava ser técnico e carente de informações sobre as razões ideológicas por trás do Bitcoin para quem não tinha contato com estas ideias. No entanto, após tornar pública a ideia do Bitcoin, Satoshi respondeu a algumas perguntas de outros participantes, esclarecendo aspectos técnicos, conceituais e questões políticas e econômicas. Suas respostas revelaram sua visão de mundo e conhecimento econômico.

⁶ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 39.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid., p.40

⁹ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.encryption.general/12588/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Por exemplo, ele discutiu a descentralização como uma forma de conquistar a liberdade, destacou a importância da oferta de moeda em relação à demanda e explicou como o protocolo Bitcoin poderia manter a estabilidade de preços.

Embora o Bitcoin seja amplamente reconhecido e elogiado no mundo da internet, é importante notar que não é a única criptomoeda em circulação. O Ethereum e o Tether são outros exemplos dentro de milhares, mas nenhum deles rivaliza com a predominância do Bitcoin, que é a principal moeda no mundo virtual atualmente.¹⁰

Um exemplo notável da crescente relevância das criptomoedas nos dias de hoje é o interesse da empresa Facebook em lançar a Libra, sua própria criptomoeda, para uso em sua plataforma de serviços digitais. No entanto, devido à natureza recente e à grande importância desse desenvolvimento, o Congresso dos Estados Unidos solicitou a suspensão do progresso dessa moeda, a fim de permitir uma pesquisa completa e uma avaliação do possível impacto que ela poderia ter nos mercados e nas instituições financeiras. Vale ressaltar que o Facebook é utilizado por pelo menos um quarto da população mundial, o que significa que o impacto de uma criptomoeda própria da plataforma não se limitaria aos Estados Unidos.¹¹

1.2 Bitcoin - O Gênesis das criptomoedas

O Bitcoin é considerada a primeira criptomoeda da história, contudo, outras tentativas prévias de projetar um sistema monetário descentralizado já haviam sido feitas, um exemplo notável é o "B-Money", proposto por Wei Dai em 1998. B-Money compartilhava algumas características conceituais com o Bitcoin, como a ideia de uma moeda descentralizada e a utilização de criptografia para controlar a criação de novas unidades.¹² Mas todas as tentativas anteriores falharam, isso porque eram detidas como propriedade por uma empresa comercial e principalmente por não superarem o chamado problema do "gasto duplo", que será apresentado adiante.

De antemão, é importante destacar que hoje, existem mais de 10.000 (dez mil) criptomoedas em circulação e o bitcoin representa mais da metade do mercado. Enquanto todas

¹⁰E-INVESTIDOR. **5 maiores tokens em valor de mercado.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 12 de julho de 2022. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/criptomoedas/moedas-maiores-valores-mercado/>> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹¹MURPHY, Hannah. **O que é a Libra, a nova moeda do Facebook.** *Financial Times, de San Francisco — Valor Econômico*, San Francisco, 19, de julho de 2019. Empresas. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/19/o-que-e-a-libra-a-nova-moeda-do-facebook.ghtml>> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹² Wei Dai. "B-Dinheiro". 1998. Disponível em: <<http://www.weidai.com/bmoney.txt>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

as outras criptomoedas somam juntas US\$400 bilhões, o bitcoin sozinho possui US\$600 bilhões em capitalização de mercado.¹³

Mas quais características têm as criptomoedas a ponto de ganharem popularidade e protagonismo no mercado mundial? Qual a sua principal vantagem?

Conceituando de forma didática, as criptomoedas são uma forma de dinheiro digital, uma espécie de moeda virtual que existe apenas na internet. Elas funcionam de maneira diferente das moedas tradicionais, como o dólar, o euro ou o real, porque não são emitidas por nenhum governo ou banco central.

O Bitcoin assim como as criptomoedas em geral são ditas tecnologias peer-to-peer (par a par), de código aberto e independente de uma autoridade central. O termo peer-to-peer descreve um modelo de comunicação e compartilhamento no qual os dispositivos na rede têm capacidade igual (são "pares" entre si) e podem agir tanto como cliente quanto como servidor. Isso permite que cada dispositivo se comunique diretamente com outro sem a necessidade de um servidor central. E isso faz com que as criptomoedas sejam únicas pela possibilidade de ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado.¹⁴

Antes da criação do Bitcoin, todas as transações online requeriam a participação de um terceiro intermediário, que tinha como funções gerar validade e confiança na transação. Por exemplo, se A pretendesse enviar R\$100,00 a B utilizando as redes de internet, ele poderia fazê-lo através das instituições financeiras clássicas ou através de sistemas de pagamento online, como o Paypal ou Picpay. Essas instituições mantêm em seu sistema um registro dos saldos em conta dos clientes, assim quando A envia um valor a B, seu saldo será debitado e o saldo de B acrescido.

Caso não houvesse um intermediário que mantivesse os registros históricos, iríamos presenciar o que é chamado na ciência da computação do “problema do gasto duplo”. O dinheiro digital nada mais é que um arquivo de computador, e quando você o envia a um segundo interessado este receberá a informação que foi enviada, todavia, assim como um e-mail que foi enviado, enviar um arquivo como anexo não o remove do computador remetente, assim, A poderia após enviar R\$ 100,00 a B, enviar também a C, o chamado gasto duplo.

¹³FASTCOMPANY. **Dos 425 milhões de donos de criptomoedas, só 22 são bilionários.** Disponível em: <<https://fastcompanybrasil.com/news/dos-425-milhoes-de-donos-de-criptomoedas-so-22-sao-bilionarios/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

¹⁴ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 17

Por isso, até o surgimento do Bitcoin era necessário a participação de um terceiro de confiança para que houvesse uma solução ao problema do gasto duplo, mantendo um histórico de transações e dando validade para estas.

Ulrich explica que com o advento do bitcoin tivemos pela primeira vez na história a possibilidade de fazermos transações digitais sem a presença de um intermediário.¹⁵

“Bitcoin o faz distribuindo o imprescindível registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede peer-to-peer. Todas as transações que ocorrem na economia são registradas em uma espécie de livro- razão público e distribuído chamado de blockchain”

1.3 Blockchain e mineração

O blockchain corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), é um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas na rede das criptomoedas.¹⁶ Ele serve para verificar novas transações e assegurar que as mesmas criptomoedas não tenham sido previamente gastas, resolvendo então o problema do gasto duplo.

Apesar de ser extremamente complexo, a melhor forma de entender a tecnologia blockchain é usar a analogia do livro compartilhado. Para fins de entendimento, o blockchain pode ser considerado como um grande livro de registros digitais que está sendo compartilhado por milhares de pessoas em todo o mundo e ao mesmo tempo. Esse livro é público e todos têm cópias idênticas dele. No entanto, em vez de usarmos lápis e papel, usamos um sistema de escrita que torna tudo extremamente seguro e à prova de fraudes, a criptografia.

No blockchain não há necessidade de um intermediário, pois os intermediários são os próprios usuários, podendo ser os responsáveis pelas transações ou os mineradores, que veremos mais à frente.

Assim, as transações são verificadas e o gasto duplo é prevenido por meio de um uso inteligente da criptografia, chamado de chave pública e chave privada. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos.¹⁷

¹⁵ Ibid., p. 18

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

Partindo do exemplo já utilizado acima, quando A for transferir criptomoedas a B, este cria uma mensagem chamada de “transferência”, que conterá a chave pública de B, e para que ocorra a transferência assinará com sua chave privada. Ao analisar a chave pública de A é possível verificar que houve a transação, pois saíram as criptomoedas da carteira de A, e também é possível verificar que B recebeu as criptomoedas e passou a ser o novo proprietário destas.

Deste modo, Ulrich explica que as chaves públicas permitem que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado, que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.¹⁸

Por ser um sistema que funciona de maneira descentralizada, não havendo uma única entidade ou organização que “trabalhe para o Bitcoin” no sentido tradicional, este tem o seu funcionamento mantido por uma rede de participantes voluntários que contribuem para a operação. Em específico, há uma rede de voluntários muito importantes para manter a engrenagem funcionando, os mineradores.

Os mineradores são indivíduos ou grupos que usam computadores poderosos para resolver problemas matemáticos complexos, conhecidos como "prova de trabalho". Ao resolver esses problemas, eles validam transações e criam novos blocos na cadeia de blocos. Em recompensa pelo seu trabalho, os mineradores recebem novos Bitcoins e taxas de transação. Eles desempenham um papel crítico na segurança e na manutenção do sistema Bitcoin.¹⁹

Os participantes da rede Bitcoin são chamados de "mineradores" devido ao processo de "mineração" que desempenham. Essa terminologia é uma analogia ao processo de mineração de metais preciosos, como ouro e prata. É importante ressaltar que nem todas as criptomoedas são mineradas. A mineração é um método específico de validação e criação de novos blocos em uma blockchain, que é amplamente associado ao Bitcoin e algumas outras criptomoedas. Existem diferentes mecanismos de consenso usados pelas criptomoedas, e a mineração é apenas um deles, mas é considerada a mais importante.²⁰

O processo de mineração em si é puramente um processo matemático, Ulrich utiliza da analogia para explicar esse processo criptográfico, a procura dos números primos. Encontrar números primos no início costumava ser relativamente fácil, mas a medida que eles eram

¹⁸Ibid., p. 19

¹⁹ TINDELL, Ken. **Geeks Love the Bitcoin Phenomenon Like They Loved the Internet in 1995**. Business Insider, 5 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/how-bitcoins-are--mined-and-used-2013-4>>. *Apud* ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1a edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 20

²⁰ INFOMONEY. **Proof-of-Stake: o que é e como funciona**. 07 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/proof-of-stake-pos-ethereum/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

encontrados a dificuldade ia aumentando gradualmente, sendo hoje necessário utilizar de supercomputadores para encontrá-los e registrá-los.²¹

No caso das criptomoedas, apesar de não buscar-se números primos, os mineradores procuram uma sequência de dados (chamada de bloco) através de desafios matemáticos que tem como objetivo encontrar o “hash”, uma sequência alfanumérica única e fixa de caracteres que é gerada a partir de um conjunto de dados, geralmente o conteúdo de um bloco de transações na blockchain.

Ou seja, toda vez que alguém realiza uma transação no Bitcoin (ou em qualquer outra criptomoeda baseada em blockchain), é gerado um hash que representa aquela transação. O hash é uma representação criptográfica única e fixa dos dados da transação, e quando uma combinação ocorre, o minerador obtém um prêmio de bitcoins (e também uma taxa de serviço, em bitcoins, no caso de o mesmo bloco ter sido usado para verificar uma transação). O tamanho do prêmio é reduzido ao passo que bitcoins são minerados, pois são de quantidade finita.²²

Então, além de “minerar” novos bitcoins, os mineradores também cumprem o papel de verificadores de transações, trabalhando como um intermediário de confiabilidade para a rede de criptomoedas.

É importante entender todas as etapas que envolvem as criptomoedas, pois sua tributação pode incidir em fases diferentes e de formas distintas, por exemplo, dependendo da conceituação e entendimento legislativo elaborado, é possível que incida um tributo diferente na fase de mineração (prestação de um serviço) de uma transação de um usuário a outro, diferente também da valorização destas em decorrência de sua natureza.

1.4 Marco legal dos ativos virtuais - Lei nº. 14.778/22

Devido a alta valorização das criptomoedas, o seu uso começou a ser diversificado em diversas relações jurídico-econômicas, e várias nações viram-se desprotegidas diante do “desconhecido”, motivo que gerou grande instabilidade na economia global. O resultado disso é que o maior desafio enfrentado pelas principais nações é determinar a classificação das criptomoedas, visto que normalmente elas não se enquadram nas definições regulamentadas já estabelecidas para moedas, instrumentos financeiros e instituições financeiras convencionais.

O Brasil não tinha uma definição clara acerca do que são as criptomoedas e os criptoativos gerais. O Banco Central do Brasil foi a primeira autarquia nacional a publicar

²¹ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1a edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 20

²² Ibid.

algumas orientações oficiais, veiculadas por meio dos Comunicados 25.306/2014²³ e 31.379/2017²⁴, que foram veiculadas no sítio eletrônico da autarquia em comento.

A autarquia, em ambos os comunicados esclareceu que os criptoativos, não se confundem com as moedas eletrônicas, estas devidamente regulamentadas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, em consonância com dispositivos infralegais. Contudo, os primeiros comunicados oficiais em âmbito nacional foram muito tímidos, posto que, para além de delimitarem as diferenças entre moeda eletrônica e virtual, apenas alertaram para os riscos presentes neste novíssimo mercado.

Outras instituições, a exemplo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se manifestaram explanando pela primeira que estes ativos virtuais, a depender de sua funcionalidade e dos direitos conferidos aos investidores, podem estar sujeitos à regulação da CVM, nos termos do Art. 2º, da Lei 6.385/76. Já a Receita Federal, teve sua primeira orientação disposta junto ao campo de “perguntas e respostas”⁶² da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2017, a Receita Federal do Brasil, que foi sentido de equiparar os criptoativos a ativos financeiros, devendo ser declarados pelo valor de aquisição.

Ainda, houveram outras manifestações normativas durante esses anos, mas, foi apenas no ano de 2022 que o poder legislativo através da Lei nº. 14.778/22 as definiu, lei que ficou conhecida como “marco legal dos ativos virtuais”.

A citada lei no art. 3º, caput, que serão considerados ativos virtuais aqueles criptoativos que representam um valor, podendo ser negociado ou transferido por meios eletrônicos e utilizados como forma de pagamento ou investimento. Contudo, a própria norma previu nos incisos do art. 3º que a moeda nacional, incluindo o projeto “Real Digital” do Banco Central do Brasil (BCB), moeda eletrônica, instrumentos de benefício e fidelidade e ativos de regulamentação própria não são criptoativos.

Além disso, o marco legal dos ativos virtuais também não se aplica aos non fungible tokens (NFT), aplicando os ditames da legislação cível, consumerista e propriedade intelectual. Por se tratar, em sua maioria, de obras intelectuais, as partes deverão se atentar quanto aos direitos morais e patrimoniais de seu autor.

²³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN Nº 25306 de 19/02/2014**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 26 de outubro de 2023

Uma grande inovação trazida pelo marco legal, é a definição de prestadores de serviços de ativos virtuais, trazendo um rol dos possíveis serviços que possam ser prestados por essas pessoas jurídicas:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Para fiscalizar o funcionamento regular das prestadoras de serviços de ativos virtuais, ficou atribuído que o Poder Executivo delegar a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou então o Banco Central do Brasil a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Contudo, apesar de representar um avanço significativo, o marco legal é apenas o primeiro passo, sendo necessárias diversas outras regulamentações para abordar integralmente a complexidade desse novo mercado, principalmente na tributação desses ativos, para que haja uma arrecadação justa e equitativa, não havendo margens para desigualdades.

Uma das grandes lacunas ainda segue a definição jurídica desses ativos, ou seja, qual sua natureza jurídica e quais as consequências dessa definição para o âmbito do direito. Nos próximos capítulos iremos discutir qual a natureza jurídica das criptomoedas e como essa definição pode refletir na forma que essas são tributadas, a fim de garantir a segurança jurídica e a contribuição adequada desse mercado em constante evolução.

2. DEFININDO POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS-ECONÔMICO DAS CRIPTOMOEDAS

A natureza jurídica desempenha um papel fundamental no campo do Direito, sendo essencial para a compreensão e aplicação das normas legais. Diversos juristas, como Amaral²⁵, destacam a importância de determinar a natureza jurídica como um meio de integrar os direitos subjetivos nas categorias dogmáticamente estabelecidas. Nesse contexto, o entendimento da natureza jurídica não se limita a uma mera classificação, mas busca, de maneira mais ampla, situar um instituto de maneira precisa no sistema jurídico a que pertence, assim defendido por Pompeu²⁶.

Ainda, Amaral salienta que determinar a natureza jurídica significa estabelecer a posição ou enquadramento do conceito no sistema jurídico. Isso implica reconhecer as relações e interações entre os diversos elementos do ordenamento jurídico, proporcionando uma compreensão mais aprofundada das normas que disciplinam uma determinada situação, conforme a abordagem de Ferraz Jr.

O entendimento da natureza jurídica é crucial para o direito tributário, influenciando diretamente a forma como os institutos são submetidos a regimes fiscais. Ao situar um instituto de maneira precisa no sistema jurídico, é possível identificar as normas tributárias que regem a matéria, proporcionando maior clareza na aplicação das regras fiscais.

A classificação correta da natureza jurídica de um instituto no contexto tributário é determinante para a definição de sua carga fiscal. Institutos jurídicos podem ser tributados de maneiras distintas, dependendo de sua natureza. Atribuir a correta classificação contribui para evitar distorções e equívocos na tributação, garantindo maior segurança jurídica e coerência no sistema tributário.

Nos capítulos seguintes, exploraremos as possíveis classificações da natureza jurídica das criptomoedas, buscando um entendimento mais aprofundado das formas de tributá-las. Essa análise permitirá uma visão mais abrangente sobre como os aspectos legais desses ativos digitais podem influenciar sua tributação, contribuindo para a compreensão dos desafios e oportunidades que surgem nesse cenário.

²⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁶ POMPEU, Cid Tomanik. **Natureza Jurídica da Autorização**. Revista de Direito Administrativo, v. 142, 1980. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v142.1980.43246>>.

2.1 Criptomoeda como moeda

A primeira possível classificação jurídica das criptomoedas seria enquadrá-la como moeda no sentido estrito da palavra, que normalmente é assim associado devido a sua nomenclatura, ou então intuitivamente em decorrência da familiaridade aparente com as moedas estatais, podendo por exemplo, ser utilizada para adquirir bens ou serviços.

Entretanto, como será demonstrado abaixo, as criptomoedas não são e não devem ser consideradas como unidade monetária nacional pelos seguintes motivos: i) não possuem amparo na legislação brasileira; ii) não cumprem todas as funções necessárias para ser considerada uma moeda corrente nacional;

Primeiro é importante destacar que as criptomoedas podem possuir as ditas propriedades básicas da moeda. Começando com a escassez, a exemplo do Bitcoin, principal criptomoeda atual, o seu número total de Bitcoins é conhecido e determinado, sendo possível afirmar que a essas moedas são dotada da escassez necessária²⁷.

Outra propriedade que a moeda precisa observar é a divisibilidade, para facilitar as operações. Conforme analisa Werle, é possível que o Bitcoin seja dividido em até oito casas decimais, o que possibilita o recebimento em pagamento do equivalente a 0,00000001 Bitcoin - divisão esta que recebe o nome de Satoshi -, razão pela qual é possível efetuar operações entregando “porções menores” dessa criptomoeda.²⁸

Além disso, as criptomoedas são duráveis e não perecíveis, tornando-se fáceis de armazenar e portar, o que em razão da sua natureza informática e formato digital, com certeza cumpre esse requisito.²⁹

Todavia, apesar de apresentar as ditas características básicas de uma moeda, as criptomoedas não cumprem outros requisitos essenciais, que torna impossível considerá-las como moeda no Brasil.

Em relação a não recepção das criptomoedas como unidade monetária nacional pelo arcabouço jurídico brasileiro, é necessário verificar o que dispõe a nossa legislação acerca desse tema.

²⁷ WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários**. Revista de Direito Tributário Atual, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <<https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

A Constituição Federal define de forma clara que é reservado a autoridade do Banco Central a competência para emitir moedas no Brasil.³⁰ Diante dessa competência exclusiva da União, é nítida a vedação acerca da possibilidade de as criptomoedas serem definidas e recepcionadas como moeda do Estado. Isso em razão de a operação das criptomoedas ser realizada através da atividade de mineração e ser registrada na Blockchain, assim exposto no capítulo anterior, processo que por sua essência é independente de qualquer atividade estatal.

Ademais, a maneira como as transações de criptomoedas ocorrem, também difere fundamentalmente das moedas do estado. Normalmente as transações efetivadas com o Real são feitas por instituições financeiras que têm o papel de um terceiro interveniente, legitimando as operações que envolvem as moedas fiduciárias. Contudo, as criptomoedas não são emitidas pelo Estado e suas transações são feitas sem a necessidade de um terceiro, podendo as partes fazerem transações entre si.

E por se tratar de uma tecnologia independente de qualquer entidade estatal, não é possível que o Banco Central seja juridicamente capaz de emitir criptomoedas, sendo restrita a sua atividade de emissão ao Real. Dessa forma, classificar as criptomoedas como Moedas não seria algo compatível com o sistema normativo vigente no país.

Em relação à legislação infraconstitucional é importante mencionar a Lei nº 9.069/1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do real. Em seu art. 1º a Lei é clara ao determinar que apenas o real será utilizado como unidade monetária em todo o território nacional.³¹

Além disso, apesar de as moedas poderem deter algumas propriedades básicas das moedas, estas não cumprem todas as funções desenvolvidas pelas moedas tradicionais, sendo outro motivo de as criptomoedas não serem juridicamente assim definidas.

O renomado economista Paul Hugon discorre em sua obra “A Moeda” que o conceito de moeda está ligado às funções que esta desenvolve, conceituando-as como “instrumento que facilita as trocas e permite conservar e antecipar os valores”.³² Daniel de Paiva, economista da

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 164. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

³¹ Art. 1º: A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL,, que terá curso legal em todo o território nacional. BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1985. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

³² HUGON, Paul. **A moeda: introdução à análise e às políticas monetárias e à moeda no Brasil**. São Paulo: Pioneira, 1967. *apud* WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários**. Revista de Direito Tributário Atual, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <<https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

nova geração e um dos primeiros a escrever acerca do Bitcoin no Brasil, segue a linha de pensamento de Hugon e destaca que um ativo é moeda se desempenhar quatro funções distintas: (i) servir como meio de troca; (ii) prestar-se a ser unidade de valor; e (iii) servir como reserva de valor; (iv) ter estabilidade e confiança;. ³³

A primeira função da moeda é servir como meio de troca, isto é, a possibilidade de as pessoas trocarem um determinado bem sem a necessidade de encontrar alguém com o mesmo interesse e que possua outro bem de interesse para que ocorra a troca, podendo utilizar a moeda como meio intermediário para efetivar essa operação. A magistrada Márcia Andrea Rodriguez Lema segue esse entendimento e define de maneira enxuta que essa característica “significa a moeda ter um valor preestabelecido e convencionado em determinada sociedade e, através dele, trocam-se os produtos por este papel”.³⁴

Em relação a essa função, poderia ser dito que para a aquisição de alguns bens e serviços, as criptomoedas servem como meio de pagamento, podendo induzir que cumpririam a função de servir meio de troca. Contudo, apesar de poder ser utilizado como meio de pagamento, essas não alcançam o requisito da universalidade. ³⁵ Para que cumprisse com tal função, seria necessário que as criptomoedas fossem universalmente aceitas e empregadas em relações comerciais, condição que segundo Daniel de Paiva só é atingida quando atinge o estágio de “massa crítica”: ³⁶

“Massa crítica é o ponto em que os benefícios aos novos usuários excedem o custo envolvido com a adoção da nova tecnologia. Para algumas tecnologias, como as moedas digitais, os benefícios a um usuário novo aumentam com o número de outros usuários que já adotaram a tecnologia, uma vez que existirão mais oportunidades para se transacionar. Portanto, o total de benefícios para todos os usuários aumenta quadraticamente com o número de usuários. Isto é conhecido como efeito de rede.”

³³ Gomes, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas** (p. 142).

³⁴LEMA, Marcia Andrea Rodriguez. **Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, nº5, p. 133-138, 2011, Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/5/jurosaspectoseconomicos_133.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

³⁵ CAMPOS, Fabio Cruz. **A natureza jurídica das criptomoedas e a possibilidade de incidência de ICMS sobre a compra e venda de Bitcoin**. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 20.

³⁶ Gomes, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas** (p. 142).

Em relação ao segundo requisito, deveriam as criptomoedas servir como unidade de conta, que pode ser traduzida como a medida de valor de outros bens, um padrão de valor. Teixeira para facilitar o entendimento trabalha com o questionamento de como seria definido o preço de um produto sem uma moeda³⁷, que demonstra a dificuldade em mensurar o valor de outra forma.

Para que seja verificado se as criptomoedas possam ser consideradas como unidade de medida, é necessário cumprir os seguintes requisitos: (i) possuir legitimidade entre seus usuários; (ii) atuar como unidade de medida numérica divisível (em casas decimais, inclusive); e (iii) fornecer uma medida de valor relativo que seja intuitiva, ou seja, possuir um valor intrínseco mensurável.³⁸

Em relação a sua divisibilidade, é notável que as criptomoedas cumprem tal requisito, e que também possuem legitimidade entre os usuários devido a sua tecnologia criptografada pelo uso dos blockchains. Todavia, as criptomoedas não fornecem uma medida de valor quase que intuitiva para os seus usuários, isso porque essas são popularmente conhecidas pela alta volatilidade, bem como à necessidade de ser frequentemente convertida em moeda fiduciária para que se tenha dimensão do montante envolvido na relação comercial.³⁹

Além da função de servir de unidade de conta, a moeda possui ainda uma terceira função, denominada como reserva de valor e que implica na possibilidade e necessidade de o titular guardar a moeda para consumo em momento futuro. Sendo certo ainda que o titular da moeda pode guardá-la para consumo em local diferente daquele onde ela foi adquirida. A utilização da moeda, assim, permite que se faça a retenção do excedente, o que caracteriza a sua função de reserva de valor.⁴⁰

Com efeito, as moedas fiduciárias cumprem o requisito da reserva de valor porque possuem lastro na confiança depositada em governos e autoridades financeiras soberanas, de forma que a simples regulamentação da moeda por parte desses entes é o bastante para garantir que sirvam como ativo universalmente aceito, ou sejam possuem dois atributos essenciais, a estabilidade e a confiança..⁴¹

³⁷ TEIXEIRA, Ernani. **Economia monetária: a macroeconomia no contexto monetário**. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁸ 36 Gomes, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas** (p. 146). Edição do Kindle.

³⁹ CAMPOS, Fabio Cruz. **A natureza jurídica das criptomoedas e a possibilidade de incidência de ICMS sobre a compra e venda de Bitcoin**. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 21.

⁴⁰ TEIXEIRA, Ernani. **Economia monetária: a macroeconomia no contexto monetário**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴¹ CAMPOS, Fabio Cruz. Op. Cit. p. 11

Em relação à estabilidade apesar de possuir aparente conservação por ser um ativo que não é influenciado por decisões políticas ou por estratégias de governo - afinal, não possuem autoridade financeira interferindo no preço da moeda em razão de mudanças no contexto social-econômico do país - estas não podem ser consideradas como estáveis, principalmente por presenciarmos algumas situações de desvalorização por causas atípicas de sua natureza, a exemplo do ocorrido em maio de 2021, em que o empresário Elon Musk surpreendeu ao anunciar que a Tesla deixaria de aceitar bitcoin como pagamento, alegando preocupações ambientais com o consumo de energia da mineração da moeda. Essa decisão fez o preço do bitcoin cair mais de 10% em um dia.⁴²

O requisito da confiabilidade também não é atendido: pois a depender do tratamento jurídico que esse receber, poderá tornar a sua utilização quase impossível.⁴³

Portanto, ante o fato de as criptomoedas fugirem aos interesses do Estado Brasileiro e não terem sido regulamentadas por ele e também não cumprirem as funções primordiais de uma unidade monetária fiduciária não podem ser consideradas, juridicamente, como uma moeda.

2.2 Criptomoeda como Valor Mobiliário

Para analisarmos a possibilidade de as criptomoedas serem ou não consideradas um valor mobiliário, é necessário entendermos qual a definição de valor mobiliário. Segundo a Comissão de Valores mobiliários (CVM), autarquia vinculada ao ministério da fazenda e que tem como principal função disciplinar o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus protagonistas, o conceito de valor mobiliário tem natureza instrumental e objetiva delimitar o regime mobiliário e, conseqüentemente, a competência da própria CVM como órgão regulador.⁴⁴

Trazendo mais clareza ao tema, Mattos Filho⁴⁵ explica que a definição de valor mobiliário tem função meramente instrumental: dizer que determinado ativo financeiro ou produto financeiro é um valor mobiliário significa tão somente dizer que os emissores, os

⁴² SORKIN, Andrew Ross. **Elon Musk Makes a Hard Swerve on Bitcoin.** *New York Times*. 13 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/05/13/business/dealbook/musk-tesla-bitcoin.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023

⁴³ CAMPOS, Fabio Cruz. Op. Cit. p. 11

⁴⁴ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo CVM N.º RJ 2003/0499**. Dir. Rel. Luiz Antonio Sampaio Campos, julgado em 28/08/2003. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/4149-0.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

⁴⁵ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos valores mobiliários**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2015. v. 1, t. 1. p. 26-27

intermediários, os investidores e os mercados (organizados ou não) em que esses ativos financeiros ou produtos financeiros são negociados de forma primária ou secundária estão sob a competência do órgão regulador do mercado de capitais – no Brasil a CVM, nos termos da Lei nº 6.385/1976 (Lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliário).⁴⁶

Compreendido o conceito de valor mobiliário e a importância de seu órgão regulador, é necessário verificar se há a possibilidade de as criptomoedas serem consideradas como um. Primordialmente é importante destacar que os valores mobiliários estão elencados na Lei 6.385/76, já citada, que traz a definição dos valores mobiliários e quais estariam sujeitos a esse regime, vejamos:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - As ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - Os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - As cédulas de debêntures;

V - As cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - As notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>

Do artigo acima compreende-se que as criptomoedas não estão presentes no rol da lei dos valores mobiliários, e em razão disso poderia se dizer que as criptomoedas não poderiam ser consideradas um valor mobiliário por não estarem elencados no rol dos valores mobiliários.

Entretanto, já há um entendimento pacificado baseado nas Leis n. 10.198/2001⁴⁷ e 10.303/2001⁴⁸, que deixaram claro que o rol da Lei 6.386/1976 não é uma lista taxativa, sendo possível interpretar de forma flexível o conceito de valor mobiliário, podendo englobar outros ativos, além dos previstos em Lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a controvérsia na ADI n. 1.763/DF⁴⁹, reafirmou esse entendimento ao consignar que quando o art. 2º da Lei n. 6.385/76 elenca exemplos de valores mobiliários ele tão somente busca mencionar valores sujeitos ao seu regime, sem restringir o termo aos exemplos elencados.⁵⁰

Ainda assim, em algumas situações a própria Comissão de Valores Mobiliários entendia que as criptomoedas não deveriam ser consideradas como valores mobiliários⁵¹. Inclusive o próprio STJ ao decidir acerca do conflito de competência n. 161.123-SP⁵² destacou que o Bitcoin “não é tido como moeda nem como valor mobiliário”.

Todavia, recentemente a Comissão de Valores Mobiliários publicou o parecer de orientação CVM nº 40, em 11/10/2022, que consolidou o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos cripto ativos que forem considerados valores mobiliários, a saber:

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2011. **Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110198>. Acesso em 31 de outubro de 2023.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2023.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 347.781/RS.** As operações de factoring constituem operação de crédito, constituindo legítimo fato gerador do IOF, como determina a Lei 9.532/97, art. 58, que é conforme à Constituição Federal, art. 153. Relator: Min. Dias Toffoli, 19 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?dpctpacdocID260670>>. Acesso em 31 de outubro de 2023.

⁵⁰ CAMPOS, Fabio Cruz. Op. Cit. p. 25

⁵¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo CVM nº 19957.006056/2018-34 (Deliberação CVM nº 828/2019).** Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 10 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0800/deli828.html>> Acesso em 31 de outubro de 2023.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 161.123.** A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Brasília, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.>> Acesso em 31 de outubro de 2023.

“Este Parecer de Orientação consolida 4 o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários. Desse modo, este trabalho esclarece os limites de atuação da Autarquia e a forma como a CVM pode e deve exercer seus poderes para normatizar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos integrantes do mercado de capitais”⁵³

Assim, a comissão de valores acentuou o entendimento que a depender da sua natureza e características, os serviços ou ativos desenvolvidos por meio delas podem estar sujeitos a regimes regulatórios específicos, nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, o fato de um serviço ou ativo ser desenvolvido ou ofertado digitalmente, por meio criptográfico ou baseado em tecnologia de registro distribuído, é irrelevante para o enquadramento de um ativo como valor mobiliário ou para a submissão de determinada atividade à regulamentação da CVM.⁵⁴

Como conclusão, definiu a CVM que os cripto ativos podem ou não ser considerados um valor mobiliário, e que essa definição irá depender da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, bem como da função que assume ao longo do desempenho do projeto a ele relacionado.⁵⁵ Destacou a CVM que:

“Nesse sentido, vale mencionar que a prática de mercado vem demonstrando que um token pode representar não só ativos, como também direitos de remuneração por empreendimento, direito a receber relacionado a estruturas assemelhadas às de securitização, ou, ainda, direito de voto. A esse respeito, notamos que alguns desses modelos aproximam os tokens emitidos do conceito de valor mobiliário e, tendo isso em vista, reforçamos que referida taxonomia não se propõe a consolidar uma definição taxativa de cada classificação, tampouco a limitar o alcance desta Autarquia, cuja atuação dependerá da análise dos casos em concreto.”⁵⁶

⁵³COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação CVM nº 40**. Presidente João Pedro Barroso do Nascimento, publicado em 11 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em 31 de outubro de 2023.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

Em razão do entendimento exarado no parecer de orientação CVM nº 40, é nítida a possibilidade de as criptomoedas serem consideradas valores mobiliários, podendo seguir a legislação que regula esses, inclusive em relação a forma de tributação.

2.3 Criptomoeda como um bem jurídico

Passaremos a tratar acerca da possibilidade de as criptomoedas serem consideradas como bens jurídicos. Para isso é necessário entender o conceito jurídico de bem e após verificar se as criptomoedas podem ser enquadradas (ou não) nessa classificação.

O nobre jurista Orlando Gomes destaca que a noção jurídica do que é um bem compreende as coisas suscetíveis de avaliação pecuniária, ou não, materiais ou imateriais.⁵⁷ Na verdade, conforme bem esclarece Gustavo Tepedino que o conceito de bem é histórico e relativo.⁵⁸ Não sendo unânime sua classificação e definição.

Gagliano defende que a acepção econômica do que se entende como bem é limitada em razão da necessidade de haver a possibilidade de apreciação econômica, de forma diversa, contudo, os bens jurídicos possuem maior abrangência, uma vez que se caracterizam como toda utilidade que é objeto de algum direito subjetivo, desta forma os bens jurídicos englobam em seu conceito os bens econômicos, mas com estes não se confundem.⁵⁹

Dentro da classificação de bens, destaca-se o conceito de bens incorpóreos, sendo aqueles com existência abstrata ou ideal e que não podem ser tocados pela pessoa humana. Como exemplo, podem ser citados os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, etc.⁶⁰

Seguindo essa definição visualiza-se a possibilidade de as criptomoedas serem consideradas bens incorpóreos, visto que são utilizadas para a troca de bens e serviços, mas não guardam elementos específicos de moeda padrão e de curso legal por ser emitida por organização particular e não estatal.

Ou seja, as criptomoedas não passam de um objeto que faz parte de uma relação contratual como qualquer outra, onde uma parte é credora e outra devedora, na qual se

⁵⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil. 21. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book.

⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Livro (Eletrônico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira**, p. 269-287. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Livro_Eletronico_Perfil_Funcional_Bens_Juridicos_fls_269-287.pdf

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil v. 1 – Parte Geral. 20. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book.

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa – **Família, Sucessões Curso de Direito Civil, volume 1 – 5. ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva, 2012 P. 242

delimitam direitos e obrigações recíprocos, podendo uma parte dar a outra, em troca de um determinado bem, uma quantidade determinada desse bem.

O próprio Ministério da Fazenda em seu site no link de “Perguntas e Respostas” inerentes ao IRPF 2017, ano calendário de 2016,⁶¹ nas folhas 183 do seu almanaque, em resposta à indagação se as “moedas” digitais devem ser declaradas, deixa claro que: “Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.”

2.4 Criptomoeda como serviço de pagamento

Serviços de pagamento são serviços que permitem a transferência de fundos entre partes, sejam elas indivíduos, empresas ou entidades, para facilitar transações financeiras. Esses serviços desempenham um papel fundamental na economia moderna, tornando possível a compra de bens e serviços, o envio de dinheiro, o pagamento de contas e outras operações financeiras. Podemos citar como exemplos de serviço de pagamento os cartões, as transferências bancárias ou feitas por sistemas como o SWIFT⁶², os pagamentos eletrônicos (Paypal, PicPay, etc.), entre outros.

Primeiro, é importante diferenciar as criptomoedas das chamadas “exchanges”. Embora as exchanges estejam intrinsecamente ligadas à negociação de criptomoedas, não se limitam exclusivamente a esses ativos digitais. As exchanges funcionam como bolsas de valores independentes, e algumas, que operam tanto no mercado financeiro convencional quanto no mercado de criptomoedas, oferecem uma gama diversificada de ativos para negociação. Além de criptomoedas, essas plataformas podem incluir ações, títulos, commodities e moedas tradicionais, ampliando significativamente as opções de investimento para os usuários.

Vale ressaltar que a aquisição de criptomoedas não está restrita ao uso de exchanges. Alternativas como ATMs de criptomoedas e plataformas de negociação peer-to-peer (P2P) proporcionam opções adicionais para os interessados em adentrar ao universo das criptomoedas. Essas abordagens oferecem flexibilidade e, em alguns casos, maior privacidade nas transações

⁶¹MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Perguntas e Respostas - IRPF 2017 (Ano-calendário de 2016)**. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

⁶²SWIFT. **What is SWIFT?** Disponível em: <https://www.swift.com/about-us>.

Retornando ao tema, os serviços de pagamento têm a função de facilitar transações de fundos, atuando como intermediários temporários para converter a moeda do pagador na moeda do recebedor. Eles não têm a finalidade de emitir dinheiro

O Banco Central do Brasil define que:

“As instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Com o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie. Graças à interoperabilidade, o usuário pode, ainda, receber e enviar dinheiro para bancose outras instituições de pagamento.”⁶³”

Apesar de na prática as criptomoedas apresentarem características semelhantes a de serviços de pagamento em algumas transações, como por exemplo a aquisição de bens e serviços, é evidente que do ponto de vista jurídico as criptomoedas não se encaixam na categoria de serviço de pagamento. Isto porque representam uma forma de transação pessoa-a-pessoa, não havendo na relação uma autoridade que controla a transferência de fundos, sendo uma operação que ocorre apenas entre o remetente e o destinatário dos fundos, diferente de plataformas como o Paypal e o Picpay por exemplo.

Outra característica que impossibilita as criptomoedas de serem classificadas como o serviço de pagamento é a de a criptomoeda ser a própria fonte de troca entre as partes, pois os serviços de pagamento em geral dependem de uma moeda para operar e transferem-se entre bancos, enquanto as criptomoedas operam independentemente de qualquer moeda, com novas criptomoedas sendo gerados como resultado das atividades dos mineradores, sem depender de bancos ou instituições financeiras.

Compreende-se então que não é possível considerar as criptomoedas do ponto de vista jurídico como serviços de pagamento, pois estas agem independentemente de qualquer autoridade e não funcionam como um intermediário entre transações.

⁶³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que são instituições de pagamento?** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

2.5 Criptomoeda como mercadoria

Para fins jurídicos e posteriormente tributários, são considerados como mercadorias aqueles bens ou ativos circulantes que no final da cadeia são enviados para consumo. Tal entendimento já é consolidado na pela Receita Federal, conforme é possível verificar na Resposta à Consulta Tributária nº 22417/2020⁶⁴, de 19 de novembro de 2020 da Secretaria da Fazenda de São Paulo que destaca:

“Assim, mercadorias são os bens – corpóreos ou incorpóreos – que sejam comercializados ou adquiridos como produto de consumo, por sua finalidade e/ou funcionalidade. Vale dizer, o que dá a um bem status de mercadoria é sua inserção em uma cadeia mercantil, entendida como aquela que destina bens, ainda que imateriais, da produção ao consumo, mediante a agregação de valor econômico.”

Pela definição acima é possível verificar que as criptomoedas sequer poderiam ser consideradas mercadorias, pois não são ativos vendidos para consumo, mas sim utilizados para fins de investimento financeiro ou como instrumento de troca para o comércio de outros bens e serviços.

Nesse sentido, a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) na Resposta à Consulta Tributária nº 22.841/2020⁶⁵, afirmou que as criptomoedas não são consideradas como mercadorias, pois não são destinadas ao consumo sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria .

A Secretaria da Fazenda destacou que as criptomoedas somente poderiam ser consideradas como mercadoria se tivessem o atributo da mercancia, o que exigiria que tivessem como destino final o consumo, e as transações envolvendo tais ativos somente estariam sujeitas à incidência dos tributos devidos a esses serviços se fossem caracterizadas como operações de circulação, assim compreendidas como aquelas que as impulsionassem desde as primeiras

⁶⁴ SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22417/2020**, de 19 de novembro de 2020. Se é devido ICMS importação em operação com software vendido por transferência eletrônica de dados com fornecedor domiciliado em outro país e adquirente, consumidor final, paulista. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22417_2020.aspx>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

⁶⁵ SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22.841/2020**, de 10 de março de 2021 da Secretaria da Fazenda de São Paulo. Se é devido ICMS na operação e comercialização de criptomoedas. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

etapas da produção até o consumo final, com agregação de valor em cada uma dessas etapas.

⁶⁶

Ao final, apesar de reconhecer que existe uma indefinição quanto à natureza jurídica das criptomoedas, afirmou que estas não são destinadas ao consumo e à mercancia, bem como suas transações não representam operações de circulação, não as considerando como mercadorias, entendimento que prevalece diante da indefinição jurídica acerca desses bens.

2.6 Conclusões acerca da natureza jurídica das criptomoedas

Diante das considerações apresentadas, ao analisarmos a possibilidade de classificar as criptomoedas como moeda, valor mobiliário, bem jurídico, serviço de pagamento ou mercadoria, conclui-se que, dadas suas características, os enquadramentos mais apropriados seriam nos institutos jurídicos do valor mobiliário e do bem jurídico.

É importante ressaltar que tal entendimento não se configura como uma posição fixa ou imutável, considerando que estamos lidando com ativos em constante desenvolvimento, e que o objetivo primordial dos desenvolvedores é ampliar o alcance das criptomoedas, torna-se previsível que ao longo dos anos ocorram inovações regulatórias e alterações nos entendimentos vigentes.

Contudo, diante da urgente necessidade de estabelecer um entendimento que permita ao Estado cumprir sua competência arrecadatória, evitando desigualdades fiscais e possibilitando a inclusão desses valores no orçamento nacional para aprimorar as políticas públicas, é plausível argumentar que, atualmente, as criptomoedas possam ser consideradas dessa maneira e, como consequência, devam ser submetidas ao seu devido regime tributário. Este último aspecto será explorado no próximo capítulo, discutindo como esses ativos deveriam ser tributados, caso sejam enquadrados como valores mobiliários e bens.

⁶⁶ Ibid.

3. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Graças a globalização e o crescente fluxo de informações entre indivíduos e nações é possível extrair da experiência internacional quais as abordagens jurídicas e tributárias os países ao redor do globo estão optando quando trata-se das criptomoedas. O capítulo seguinte tem como objetivo explorar essas abordagens e suas consequências.

Ao fazer essa análise, almeja-se extrair lições valiosas para aprimorar o quadro normativo brasileiro. Ao examinar casos de sucesso, é possível identificar boas práticas que favoreceram a integração das criptomoedas nos sistemas financeiros globais, estimulando inovação e investimentos. Paralelamente, é crucial estar alerta para os desafios enfrentados por nações que, porventura, tenham adotado abordagens menos eficazes, evitando assim possíveis armadilhas que possam comprometer a estabilidade e segurança jurídica.

Conforme publicação da Coin Dance, as criptomoedas são permitidas atualmente em 123 países. No entanto, em países como a Bolívia, República da Macedônia, Argélia, Bangladesh, Arábia Saudita, Vietnã, Afeganistão e Paquistão, as criptomoedas são ilegais. Já na China, Marrocos, Zâmbia, Nepal, Egito, Equador e Índia, existem restrições quanto às criptomoedas.⁶⁷

A compreensão das diferentes abordagens adotadas internacionalmente não apenas enriquecerá o debate sobre o tratamento das criptomoedas no Brasil, mas também fornecerá subsídios essenciais para a construção de um ambiente jurídico e tributário que promova a inovação, proteja os investidores e mantenha a integridade do sistema financeiro nacional.

Este capítulo é, portanto, uma janela para as práticas bem-sucedidas no cenário global, indicando a necessidade de uma abordagem ponderada e adaptativa para lidar com os desafios inerentes ao universo das criptomoedas.

3.1 El Salvador

El Salvador, localizado na América Central, foi o primeiro país do mundo a adotar uma criptomoeda como moeda oficial. No dia 07 de setembro de 2021, por meio do decreto n. 57,

⁶⁷ COIN DANCE. **Global Bitcoin Legality**. Disponível em: <<https://coin.dance/poli>>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

chamado Lei Bitcoin⁶⁸, esse pequeno país com população aproximada de 6,5 milhões de pessoas tornou-se pioneiro e adotou o Bitcoin como uma moeda legal.

O decreto de número 57 compreende apenas 16 artigos de extensão reduzida, delineando de forma geral e sucinta o funcionamento do Bitcoin no âmbito nacional. A legislação se inicia no artigo 1, abordando a abrangência que qualquer indivíduo, seja ele pessoa física, jurídica, de natureza pública ou privada, terá para empregar o Bitcoin em todas as modalidades de transações financeiras no país.

No artigo 2, a normativa esclarece que a taxa de câmbio entre Bitcoin e dólar será estabelecida pelo mercado e, de acordo com o artigo 3, todos os produtos e serviços nacionais podem ser precificados na referida criptomoeda. Sob essa perspectiva, os agentes econômicos estão compelidos a aceitar o pagamento em Bitcoin, conforme delineado no artigo 7. Entretanto, conforme estipulado pelo artigo 12, a isenção da obrigação de aceitar o Bitcoin é válida exclusivamente para estabelecimentos que não possuem as condições necessárias para operar as tecnologias vinculadas à criptomoeda.

O artigo 6 da mencionada legislação enfatiza que o dólar é adotado como a moeda de referência, enquanto o artigo 8 estabelece que o Bitcoin foi oficialmente instituído como uma moeda legal, incumbindo ao Estado viabilizar os meios para a realização instantânea da troca dessa criptomoeda por dólares em uma transação, ou vice-versa, caso as partes envolvidas assim desejem.⁶⁹

Os principais motivos de El Salvador ter adotado o Bitcoin como moeda oficial estão pautados na promoção do desenvolvimento econômico do país. O principal argumento diz respeito ao fato de que uma parcela significativa da população salvadorenha não tinha acesso ao sistema bancário tradicional. A adoção do Bitcoin buscava proporcionar inclusão financeira a esses cidadãos, permitindo-lhes realizar transações e ter acesso a serviços financeiros através de dispositivos móveis, mesmo sem possuir uma conta bancária

Além disso, o governo acreditava que a adoção do Bitcoin poderia atrair entusiastas dessa criptomoeda, impulsionando assim o turismo no país. A ideia era posicionar El Salvador como um destino atrativo para os detentores de Bitcoin. E outro desejo do presidente Nayib Bukele seria buscar uma maior independência monetária, pois ao adotar uma moeda

⁶⁸ EL SALVADOR. **Lei Bitcoin**. Decreto 57. 07 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>>. Acesso em: 07 de novembro de 2023

⁶⁹ Ibid.

descentralizada como o Bitcoin, El Salvador buscava reduzir a dependência do dólar americano e, conseqüentemente, ganhar mais autonomia em sua política monetária.⁷⁰

Com o propósito de incentivar a incorporação do Bitcoin, o governo salvadorenho criou a carteira digital de Bitcoin conhecida como "Chivo Wallet". Ela foi disponibilizada para toda a população salvadorenha como parte dos esforços do governo para promover o uso do Bitcoin no país. A "Chivo Wallet" permite que os usuários armazenem, recebam e enviem Bitcoin, além de oferecer funcionalidades que visam facilitar a adoção generalizada da criptomoeda.⁷¹

E com o objetivo de tornar a criptomoeda popular o governo de El Salvador ofereceu um bônus de US\$ 30,00 em Bitcoin a todos os usuários que realizassem o download da carteira, permitindo que o valor fosse utilizado tanto em dólares quanto na criptomoeda.⁷²

Conforme relato em um artigo do The New York Times, aproximadamente 60% da população de El Salvador baixou o aplicativo da carteira digital do Estado logo após o lançamento, motivados pelos bônus de US\$ 30,00. Contudo, após o esgotamento desses bônus, apenas 10% dos usuários continuaram a utilizar a carteira digital no país, e em 2022 observou-se uma baixa adesão, com pouquíssimos downloads adicionais.⁷³

A mesma matéria mostrou que em relação às empresas do país 14% já realizaram transações em Bitcoin, mas apenas 3% aprovaram a utilização. Segundo o artigo, a baixa utilização da criptomoeda por parte da população é explicada pela alta volatilidade desse ativo, principalmente em decorrência das grandes quedas entre final de 2021 e o ano de 2022.

O fundo monetário internacional divulgou um relatório em fevereiro de 2023, no qual considerou que os riscos do Bitcoin na economia salvadorenha ainda não haviam se materializado devido à baixa utilização da criptomoeda no país. Contudo, considerou que com a emissão de títulos lastreados em Bitcoin e a sua permanência como moeda legal, há a probabilidade que o seu uso aumente com o tempo e, com isso, as conseqüências ligadas a

⁷⁰ Braga, Gleicynara Soares. **Impactos econômicos da adoção do Bitcoin como moeda oficial: O caso de El Salvador**. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, 2023. p. 16

⁷¹ Ibid., p. 40

⁷²FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Informes de Perspectivas de la Economía Mundial: afrontar la crisis del costo de vida**. 2. ed. Washington, - DC, 2022b. p. 190 Disponível em: <<https://www.imf.org/es/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>> Acesso em: 07 de novembro de 2023

⁷³ AVELAR, Bryan; KURMANAEVE, Anatoly. **El Salvador adoptó el bitcóin para revolucionar su economía. No ha funcionado**. The New York Times, Nova York, 05 jul. 2022. Negócios. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/es/2022/07/05/espanol/bitcoin-el-salvador-bukelecripto.html>>. Acesso em: 07 de novembro de 2023

volatilidade, a atividades ilegais e a problemas de sustentabilidade fiscal dado a alta dívida pública salvadorenha, podem vir a aparecer.⁷⁴

3.2 Honduras e República Centro-Africana

Honduras foi o segundo país a confirmar a adoção do Bitcoin como moeda de curso legal, contudo seu caso é muito diverso ao seu vizinho centroamericano, pois a instituição do Bitcoin como moeda nesse país foi liberada apenas em uma ilha de gestão privada, chamada Honduras Próspera.⁷⁵ Criada em 2020, Honduras Próspera é um assentamento de gestão privada que fica na ilha de Roatán, a aproximadamente 65 quilômetros da costa norte de Honduras. A região busca proporcionar a infraestrutura necessária para se transformar em um paraíso empresarial futurista em meio às praias do caribe.

Já a República Centro-Africana, país localizado na região central do continente africano, adotou em meados de 2022 o Bitcoin como moeda oficial. Isso aconteceu apenas um ano após a legalização do ativo no primeiro local. Os legisladores do parlamento do país votaram em unanimidade a favor do projeto de lei.⁷⁶

Contudo, em março de 2023, essa decisão foi revertida, e a República Centro-Africana deixou de figurar entre os países que oficialmente adotaram o Bitcoin como moeda. O motivo específico da revogação não é completamente claro, mas após a sua aprovação em 2022, o país enfrentou uma pressão intensificada por parte da mídia internacional.⁷⁷

Em janeiro de 2023, o presidente da República Centro-Africana, que anteriormente havia sancionado o uso do Bitcoin como moeda oficial, convocou uma discussão sobre o tema. Isso sugere que ele também estava alinhado com a decisão de revogar a lei, embora os motivos subjacentes não tenham sido detalhadamente esclarecidos.

⁷⁴ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **El Salvador: Staff Concluding Statement of the 2023 Article IV Mission**. [S. l.] 10 fev. 2023a. Acesso em: 07 de novembro de 2023

⁷⁵ PALENCIA, Gustavo. **Zona econômica especial de Honduras adota bitcoin como moeda legal**. Reuters, Tegucigalpa, 07 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/americas/honduran-special-economic-zone-adopts-bitcoin-legal-tender-2022-04-07/>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁷⁶ HOIJE, Katarina. Sango coin: **Pioneira africana na adesão do bitcoin, República Centro-Africana anuncia plano de moeda digital**. Valor Econômico - Bloomberg, 05 de julho de 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/mundo/criptomoedas/noticia/2022/07/05/sango-coin-pioneira-africana-na-adesao-do-bitcoin-republica-centro-africana-anuncia-plano-de-moeda-digital.ghtml>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁷⁷ INFOMONEY. **Banco dos Estados da África Central é pressionado a criar uma criptomoeda conjunta A instituição é uma crítica ferrenha da decisão da República Centro-Africana de transformar o Bitcoin em moeda legal**. 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/banco-dos-estados-d-africa-central-e-pressionado-a-criar-uma-criptomoeda-conjunta/>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

3.3 Estados Unidos

A maior economia do mundo, os Estados Unidos da América, não possui uma política interna de tributação para todos os cripto ativos em si, mas sim das chamadas moedas virtuais (virtual currencies). Atualmente, a Receita Federal Americana (Internal Revenue Service - IRS) define como moedas virtuais qualquer representação de um valor através de um meio digital, que funciona como uma verdadeira moeda de troca, unidade de conta e/ou reserva de valor.⁷⁸

Em relação a tributação desses ativos, o IRS emitiu a Notice 2014-21⁷⁹ como um guia para indivíduos e empresas acerca do tratamento tributário aplicável a transações que envolvem moedas virtuais, sendo até o momento as únicas orientações acerca da tributação das moedas virtuais.

Notice é um comunicado oficial emitido pela Receita Federal dos Estados Unidos para fornecer informações, esclarecimentos ou orientações sobre questões tributárias específicas, um sistema semelhante às chamadas Consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Consulta COSIT).

A Notice 2014-21 atribui às moedas virtuais o status de "propriedade" (em oposição à moeda estrangeira) para efeitos fiscais federais. Ficou estabelecido que os princípios tributários gerais aplicáveis a transações com ativos de capital, como ações negociadas em bolsa, regerão as transações envolvendo moedas virtuais conversíveis.

Em relação a transação com moedas virtuais, o contribuinte que recebe moedas virtuais como pagamento por serviços ou mercadorias, é obrigatório recolher o Imposto de Renda Federal americano, com alíquotas variando de 10% a 37%. No cálculo da renda tributável, a base considerada é o valor justo de mercado, em dólares americanos, da moeda virtual na data do recebimento.

No caso de moedas virtuais listadas em bolsa, com a taxa de conversão estabelecida pelo mercado, o valor justo de mercado é determinado pela conversão para dólares americanos, aplicando uma taxa de câmbio razoável e consistente.

Para quem vende ou troca moedas virtuais, a tributação como ganho de capital é aplicável, com alíquotas variando de 20% para prazos superiores a um ano até 37% para prazos

⁷⁸ Internal Revenue Service. **O que é moeda virtual?** Disponível em: <<https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>.> Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁷⁹ Internal Revenue Service (IRS). This notice describes how existing general tax principles apply to transactions using virtual currency. The notice provides this guidance in the form of answers to frequently asked questions. **Notice 2014-21**, 2014. Disponível em: <<https://www.irs.gov/pub/irs-drop/n-14-21.pdf>> . Acesso em: 08 de novembro de 2023.

inferiores a um ano, e deve haver a mesma aferição do teste de Howey feito no Brasil. Contudo, se as moedas virtuais forem mantidas em estoque ou com a finalidade exclusiva de venda para terceiros em um negócio, a tributação será considerada renda ordinária, com a incidência das alíquotas pertinentes ao negócio.

Além disso, os EUA inovam ao tributar o pagamento de moedas virtuais por parte de empregadores a seus funcionários, considerando-as como salário, com o valor justo de mercado da moeda servindo como base para a tributação do empregado (retenção na fonte de 10% a 37%).

Importa destacar que os mineradores de criptomoedas dos Estados Unidos podem eventualmente tornar-se sujeitos a um imposto de 30% sobre os custos de eletricidade de acordo com uma proposta orçamentária apresentada pelo presidente Joe Biden com o objetivo de “reduzir a atividade de mineração” no país. Um documento explicativo do orçamento suplementar do Departamento do Tesouro, divulgado em março deste ano, disse que qualquer empresa que usa recursos – sejam eles próprios ou alugados – estaria “sujeita a um imposto especial de consumo igual a 30% dos custos da eletricidade usada na mineração de ativos digitais.”⁸⁰

3.4 Japão

Outra importante economia no cenário mundial, o Japão, é um grande polo quando trata-se de tecnologia e inovação, e graças ao seu contexto socioeconômico, proporcionou um ambiente propício para a expansão das criptomoedas.

O Japão emitiu em abril de 2017 a Virtual Current ACT (Lei de Serviços de Pagamento), na qual, o Bitcoin por exemplo (possivelmente originário do Japão) era tratado como um meio de pagamento. A norma estabelecia que existiriam dois tipos de moedas virtuais: as que seriam meios de pagamentos para bens e serviços prestados, ou outros tokens que podem ser trocados por esses meios de pagamentos. Explica Almeida que em relação a tributação, a National Tax Agency - NTA definia que o lucro oriundo da venda das

⁸⁰ SCJARRETA, Toni. **Biden pressiona por imposto punitivo para mineração cripto nos EUA Conselho da Casa Branca defende um imposto da ordem de 30% dos custos de energia para o segmento, o que poderia inviabilizar a operação das mineradoras de bitcoin.** Valor Econômico, 03 de maio de 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/05/03/biden-pressiona-por-imposto-punitivo-para-mineracao-cripto-nos-eua.ghtml>> Acesso em: 08 de novembro de 2023.

criptomoedas era considerado receita diversa e não ganho de capital, e por isso não incidia o imposto sobre a renda.⁸¹

Contudo, ao notar uma grande quantidade de transações e receitas consideráveis que emergiram das indústrias das criptomoedas, o governo Japonês iniciou uma série de medidas aliando o interesse de beneficiar seu orçamento, a diminuição da sonegação de impostos e a potencialização do mercado dos blockchains.⁸²

As criptomoedas então passaram a ser classificadas como propriedade, uma alteração considerável, pois permitiu a incidência do imposto sobre rendimento exigindo assim que tanto os indivíduos como as empresas que negociam com moedas digitais reportem os seus ganhos e perdas às autoridades fiscais.

As taxas de tributação no Japão para ganhos de rendimento sobre as criptomoedas segue em linha geral as taxas de impostos progressivas aplicáveis aos outros rendimentos, podendo a alíquota variar de 5% a 45% dependendo da faixa de renda da pessoa física ou jurídica.⁸³

Contudo, Grupos de lobby de criptoativos no Japão planejam pedir ao governo que flexibilize as regras tributárias corporativas que parecem estar atrapalhando o crescimento da indústria local de ativos digitais. A Japan Crypto-Asset Business Association (JCBA) e a Japan Crypto-Asset Exchange Association (JVCEA) uniram forças e publicaram um pedido de reforma tributária para 2023. A principal reivindicação é a tributação separada de criptomoedas a uma taxa de 20%.⁸⁴

3.5 União Europeia

No caso da União Europeia - EU, por ser uma união econômica e política de 27 Estados-membros independente,⁸⁵ foi de extrema necessidade que as autoridades competentes

⁸¹ ALMEIDA, Evander Zacarias. **Uma análise sobre a tributação das criptomoedas no Brasil**. REVISTA JurES - v.14, n.25, p. 89-116, jul. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506/462>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁸² PARTZ, Helen. Japan: **Tax Authorities Say Crypto Traders Owe Them \$93 Million**. 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://cointelegraph.com/news/japan-tax-authoritiessay-crypto-traders-owe-them-93-million>.

⁸³ NATIONAL TAX AGENCY. No.1524 **Implicações fiscais quando os lucros são gerados a partir do uso de ativos criptográficos. Leis e regulamentos de 1º de abril de 2020**. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1mGkaeJ6MeZ2rcLLr_jzgaYRs0zT3SpXhmpZVzakAfnI/edit. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁸⁴ NAKAMISHI, Takashi; SANO, Nao. **No Japão, entusiastas cripto pedem corte de imposto para conter fuga de 'talentos digitais'**. Valor Econômico - Bloomberg, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/07/27/no-japao-entusiastas-cripto-pedem-corte-de-imposto-para-conter-fuga-de-talentos-digitais.ghtml>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Princípios e valores**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values_pt. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

clarificarem as moedas virtuais, para assim resolver litígios e harmonizar o tratamento destas em todos os Estados-Membros, ressaltando-se a questão fiscal.

Devido a isso, vários órgãos europeus ligados a União Europeia sugeriram conceituar às criptomoedas para que houvesse a devida regulação acerca destas. A autoridade Bancária Europeia por exemplo, emitiu um relatório chamado “EBA Opinion virtual currencies, onde define as moedas virtuais como:

“As moedas virtuais são definidas como uma representação digital de valor que não é emitida por um banco central ou autoridade pública nem necessariamente vinculada a uma moeda fiduciária, mas é usada por pessoas físicas ou jurídicas como meio de troca e pode ser transferida, armazenada ou negociada eletronicamente.”⁸⁶

Por sua vez, o Banco Central Europeu também explanou seu entendimento na Virtual Currency Schemes – a further analysis, em 2015, orientando o entendimento acerca destes ativos como:

“A moeda virtual pode, portanto, ser definida como uma representação digital de valor, não emitida por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrônica, que, em algumas circunstâncias, pode ser usada como alternativa ao dinheiro.”⁸⁷

Em matéria tributária, a discussão gera controvérsias devido à incidência do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), já que as criptomoedas podem ser utilizadas em transações comerciais de bens e/ou serviços, ou trocas entre moedas virtuais em exchanges.

Guilherme fonseca explica que o IVA Europeu é:

“Um tributo regional regulado atualmente pela Diretiva 2006/112/EC do Conselho da União Europeia, que definiu normas gerais aplicáveis ao Sistema

⁸⁶ EBA. **Opinion on “Virtual Currencies”**. Disponível em: <<http://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-2014-08+Opinion+on+Virtual+Currencies.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁸⁷ Banco Central Europeu. **Virtual currency schemes – a further analysis**. Fevereiro, 2015. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>> Acesso em: 08 de novembro de 2023.

*Comum do IVA, cabendo a cada país somente a normatização subsidiária atinente à data de recolhimento e fiscalização dos tributos, bem como definição das alíquotas que deverão ser fixadas no patamar mínimo de 15% (ou 5% para bens essenciais). O IVA Europeu funciona de maneira semelhante ao sistema da não cumulatividade no Brasil, em que há apuração de créditos e débitos de tributos, garantindo assim a incidência do imposto somente sobre a parcela de valor agregado na operação de cada contribuinte”.*⁸⁸

Em relação a isso, em 2015 a Corte Europeia teve que decidir acerca da natureza jurídica desses bens, pois uma agência tributária sueca (Skatteverket) questionou sobre a possibilidade de incidência do IVA em atividades envolvendo as criptomoedas em corretoras. A corte europeia à época decidiu que o Bitcoin, que era negociado na corretora, apresentava características de uma moeda fiduciária, já que sua finalidade principal seria o uso para pagamento, conseqüentemente se equiparando a moeda de valor liberatório.

Em virtude disso, o Banco Central Europeu se viu obrigado a emitir novamente um parecer que regulasse e orientasse os países membros em suas legislações internas, o parecer 2016/C 459/05⁸⁹, firmando entendimento que:

“O termo «moeda virtual» é definido na diretiva proposta como «uma representação digital de valor que não tenha sido emitida por um banco central ou uma autoridade pública, nem esteja necessariamente ligada a uma moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de pagamento e possa ser transferida, armazenada ou comercializada por via eletrônica.”

Ainda assim, percebe-se que a União Europeia tem dificuldade em conceituar o que se entende de criptomoedas, e por se tratar de uma parceria de Países-Membros é de se esperar que seus órgãos não forneçam meios de tributação, já que cada País-Membro detém a sua soberania para legislar sobre a tributação vigente em cada um.

⁸⁸ FONSECA, Guilherme. Controvérsias Tributárias nas Operações em Moedas Virtuais no Brasil e no Mundo. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21665/1/2018_GuilhermeGattoFonseca_tcc.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

⁸⁹ Banco Central Europeu . **Parecer do Banco Central Europeu**. 12 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2016:459:FULL&from=LV>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Alguns países, como Alemanha e Portugal, implementaram leis específicas para tributar criptomoedas. A Alemanha, por exemplo, considera que a venda de criptomoedas após um ano de posse está isenta de impostos sobre ganhos de capital.⁹⁰ ⁹¹Já Portugal, em 2020, isentou os indivíduos do imposto de renda sobre certas transações com criptomoedas, considerando-as moeda virtual e não sujeitas a tributação sobre ganhos de capital.⁹²

Contudo, a maioria dos países ainda está desenvolvendo ou revisando suas legislações fiscais para lidar com o crescente uso de criptomoedas. O tratamento tributário específico varia significativamente e está sujeito a mudanças à medida que os governos buscam compreender e regular esse mercado em evolução. As diretrizes e regulamentações da UE oferecem diretrizes gerais, mas a implementação e definição específica de impostos sobre criptomoedas ainda dependem das decisões dos governos individuais.

3.6 Conclusões acerca da experiência internacional

Diante do exposto, é notável o esforço desses países e organizações internacionais para acolher dentro de suas jurisdições os ativos virtuais, contudo, por ser uma tecnologia nova que está em constante desenvolvimento as nações ainda estão em fase de testes quando trata-se de enquadramento jurídico e tributação, havendo casos em que medidas já foram tomadas e deixadas de lado e outros em que ainda nem sequer autorizou-se a presença desses ativos em determinados territórios.

Todavia, se faz muito importante continuar observando a experiência internacional para entender quais medidas irão ter sucesso a longo prazo, tanto na recepção e uso das criptomoedas pela população, quanto no quesito jurídico-tributário. E é imprescindível verificar quais ações são tomadas por esses países para garantir a transparência e declaração por parte dos contribuintes, para que se evite evasão fiscal e vantagens econômicas

⁹⁰ ALEMANHA. **Decreto-legge 14 de dezembro 2018, n. 135**

⁹¹ Council Directive 2006/112/EC on the common system of value added tax [2006] OJ L347/1 (VAT Directive)

⁹²AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DE PORTUGAL. **Informação Vinculativa. Isenções - Remuneração em criptomoeda é uma prestação de serviços sujeita a IVA, mas isenta.** Agosto de 2019. Disponível em: https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2019/08/57_INFORMACAO_14436.pdf

4. TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA JURÍDICA

Destrinchadas as possibilidades de enquadramento jurídico para as criptomoedas e observado o contexto internacional, passaremos a tratar acerca de sua tributação no Brasil, que apesar de não haver regulação específica atualmente, já possui alguns pareceres e entendimentos que nos permitirá discorrer a respeito, principalmente em decorrência da natureza jurídica entendida acerca destas.

No contexto Nacional, a discussão sobre a tributação da aquisição de criptomoedas se concentra principalmente naqueles que têm domicílio fiscal no país, uma vez que a legislação tributária e regulatória geralmente se aplica a residentes fiscais brasileiros e às transações que ocorrem em território nacional. As regras fiscais e regulatórias variam de país para país e estão sujeitas à jurisdição da nação onde os investidores têm seu domicílio fiscal.

Portanto, quando se trata de discutir a tributação de criptomoedas no contexto brasileiro, faz sentido se concentrar nas obrigações fiscais e regulatórias que se aplicam aos residentes fiscais brasileiros, uma vez que investidores que não têm domicílio no Brasil podem estar sujeitos a regulamentações e leis fiscais diferentes em seus países de residência. Assim, o presente trabalho se restringe a analisar e esclarecer a tributação e a regulamentação relacionadas aos investimentos em criptomoedas em nossa jurisdição.

Importa esclarecer que a questão de tributar ou não as criptomoedas é um tópico complexo e debatido em muitos países. Existem vários argumentos a favor da tributação das criptomoedas, e eles geralmente se baseiam em alguns pontos.

A começar pela equidade fiscal, os defensores da tributação das criptomoedas argumentam que é importante garantir que todas as formas de renda sejam tributadas de forma justa e equitativa. Se as criptomoedas não forem tributadas, isso poderia permitir a evasão fiscal e criar desigualdades fiscais entre aqueles que usam criptomoedas e aqueles que usam moedas tradicionais, como argumentou a Nobel de Economia, a francesa Esther Duflo.⁹³

⁹³ COINTELEGRAPH. **Nobel de Economia critica criptomoedas e declara: ‘É importante que governos mantenham controle sobre a moeda em circulação.** 17 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://br.cointelegraph.com/news/french-nobel-laureate-criticizes-cryptocurrencies-it-is-important-that-governments-maintain-control-over-the-currency>>. Acesso em: 05 de novembro de 2023

Outra razão importante que é apontada é o aumento da arrecadação, pois a tributação das criptomoedas pode ser uma fonte significativa de receita para os governos. À medida que o uso de criptomoedas cresce, a tributação pode ajudar a financiar programas e serviços públicos, como educação, saúde e infraestrutura. Apenas em relação a negociação de criptoativos em corretoras estrangeiras a Receita Federal espera arrecadar cerca de R\$500 milhões por ano.⁹⁴

Ainda, tributar as criptomoedas é de suma importância para diminuir a evasão fiscal, pois as criptomoedas têm sido associadas a atividades de evasão fiscal, lavagem de dinheiro e outras práticas ilegais. A tributação pode ser usada como uma ferramenta para rastrear e monitorar transações financeiras e identificar atividades suspeitas.

E como último argumento que também é muito enaltecido, tributar as criptomoedas pode ajudar a normalizar seu uso legal e incentivar a adoção generalizada. Isso pode tornar as criptomoedas mais aceitáveis e seguras para investidores e empresas.

No entanto, também existem argumentos contra a tributação das criptomoedas, que incluem preocupações sobre a complexidade da tributação, a perda de privacidade e a falta de regulamentação clara em muitos países.

4.1 Atual tributação das criptomoedas como ativo financeiro

Atualmente as criptomoedas são tributadas de uma forma “improvisada”, até que haja regulação da área, pois hoje não existe uma legislação específica para a tributação desses ativos, o que gera muitas dúvidas entre os investidores. Atualmente as principais orientações que regem a tributação desses ativos junto ao novo marco legal, são a Instrução Normativa RFB nº 1888⁹⁵ que estabeleceu regras relacionadas à obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com ativos virtuais e a solução de consulta nº 6008/22, ambas da receita federal.⁹⁶

⁹⁴SCIARRETA, Toni. **Receita pode arrecadar milhões com venda de criptoativos por corretoras estrangeiras**, São Paulo, 18 de abril de 2023. Criptomoedas. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/legislacao/criptomoedas/noticia/2023/04/18/receita-pode-arrecadar-milhoes-com-venda-de-criptoativos-por-corretoras-estrangeiras.ghtml>> Acesso em: 10 de novembro de 2023.

⁹⁵ RECEITA FEDERAL. **Instrução normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

⁹⁶ RECEITA FEDERAL. **Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6008, de 19 de maio de 2022**. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Alienação de criptomoedas. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124151>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

Hoje, para investimentos acima de R\$ 5 mil em criptomoedas, já se faz necessário declarar em seu imposto de renda. E caso estes investimentos passarem do valor de R\$ 35 mil mensal, estarão sujeitos a retenção de imposto sobre ganho de capital.

Nesse caso, deverá ser pago até 15% sobre o ganho líquido mensal no valor de até R\$ 5 milhões, para ganhos acima de R\$ 5 milhões e abaixo de R\$ 10 milhões, você deve pagar 17,5% sobre este ganho e para ganhos acima de R\$ 10 milhões e abaixo de R\$ 30 milhões é necessário pagar até 20% sobre o ganho líquido mensal, já para os valores acima de R\$ 30 milhões incidirá a alíquota de 22,5%.

No momento de preencher as informações, estas devem ser declaradas como “Bens e direitos”, no grupo 8, chamado de “Criptoativos”. E é considerado como base de cálculo o valor do ativo no momento em que houve a aquisição desses ativos, e não o seu valor atual no mercado.

A receita também se manifestou para os casos de doação de criptomoedas. Nestes o doador deve pagar o imposto sobre o ganho de capital, calculado com base no valor de mercado da criptomoeda na data da doação. Já o donatário deve declarar o valor recebido como um bem ou direito na declaração de Imposto de Renda.

4.2 Tributação das criptomoedas como valores mobiliários

Conforme destacado no subcapítulo acerca dos valores mobiliários, há o entendimento de que as criptomoedas a depender da situação podem ser consideradas como valores mobiliários, e como consequência, nos casos em que houver o enquadramento, estes ativos poderão ser tributados em semelhança a estes valores.

A CVM entendeu que para ser considerado como valor mobiliário, a criptomoeda deverá ser a representação digital de um valor mobiliário, isso significa que nesses casos em vez de serem apenas uma moeda digital usada para transações, as criptomoedas se comportam mais como um investimento ou uma participação em uma empresa ou projeto. Por exemplo, se um criptoativo é adquirido principalmente como um investimento passivo, na esperança de obter lucros futuros, ele poderá ser considerado um valor mobiliário.

A CVM definiu que para serem considerados valores mobiliários, esses ativos digitais devem ter as mesmas características dos valores representados nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385/76 e/ou previstos na Lei 14.430/22⁹⁷, que trata dos certificados de recebíveis em

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022. **Dispõe sobre sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis** Disponível em:

geral, sendo eles: ações, debêntures, bônus de subscrição; os cupons direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários; os certificados de depósito de valores mobiliários; e as cédulas de debêntures.

E para que seja possível reconhecer tais características, a CVM decidiu adotar a mesma estratégia que outros órgãos reguladores, principalmente pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (Securities and Exchange Commission - SEC)⁹⁸, que consiste em fazer uma análise individual de cada ativo digital, através da aplicação do Howey Test.

O caso "Howey" se refere a um importante caso jurídico nos Estados Unidos que estabeleceu um precedente fundamental para a definição de títulos ou valores mobiliários sob as leis de valores mobiliários dos EUA. O caso *Howey v. SEC* (Securities and Exchange Commission) foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1946.⁹⁹

A Howey Company ofereceu contratos de investimento em pomares de laranja da Flórida aos investidores. Esses contratos permitiam que os investidores comprassem uma parcela de terra e as laranjeiras no pomar, enquanto a empresa gerenciaria e cuidaria das laranjeiras em nome dos investidores. Os investidores receberiam parte dos lucros gerados pela venda das laranjas. A empresa argumentava que esses contratos não eram títulos ou valores mobiliários, portanto, não estavam sujeitos à regulamentação da SEC.

A questão central do caso Howey era se os contratos de investimento em pomares de laranja se qualificavam como "valores mobiliários" de acordo com as leis federais de valores mobiliários dos EUA. A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que, de fato, os contratos de investimento em pomares de laranja da Howey Company eram considerados valores mobiliários. A decisão estabeleceu um teste, conhecido como "Teste de Howey", para determinar se um investimento é um valor mobiliário. O teste de Howey afirma que um contrato de investimento é um valor mobiliário se atender aos seguintes critérios:

1. Um investimento de dinheiro.
2. Em um empreendimento comum.
3. Se espera que os lucros sejam gerados principalmente por esforços de terceiros.
4. Os investidores não têm controle significativo sobre o empreendimento.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023

⁹⁸ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **About the SEC**. Disponível em: <<https://www.sec.gov/about.shtml>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023

⁹⁹ Suprema Corte dos Estados Unidos. **SEC v. W.J. Howey Co.** 328 U.S. 293 (1946). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/328/293/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023

O Howey Test é utilizado por jurisdições diversas no mundo. No Brasil, baseou a definição de valor mobiliário para os contratos de investimento coletivo, contida na Lei nº 10.303/2001¹⁰⁰: “quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.

Então poderão ser considerados como valores mobiliários aqueles ativos em que o comprador do token da criptomoeda o adquire, mas não o utiliza no mundo factual como moeda em si, apenas adquirindo-o pela expectativa de lucrar com a valorização desse ativo em decorrência do esforço de outros. Como consequência nos casos em que houver o reconhecimento destes criptoativos como representação digital de valores mobiliários deverá haver a tributação de forma semelhante aos valores mobiliários representados.

Importa destacar que apesar de firmar esse entendimento, ainda não há parecer ou entendimento acerca da forma que ocorreria a tributação, nem mesmo o parecer de orientação CVM nº 40 que reconheceu a possibilidade de criptoativos serem considerados como valores mobiliários através do Howey Test. Entretanto é possível destrinchar as principais possibilidades em decorrência da legislação vigente.

A começar pela tributação sobre o ganho de capital, mas antes, se faz essencial distinguir ganho de capital de pagamento de dividendos. O rendimento sobre ganho de capital ocorre quando um investidor compra ações de uma empresa e, posteriormente, vende essas ações por um preço superior ao preço de compra. O lucro é gerado pela valorização das ações no mercado. Já os dividendos são uma forma de pagamento aos acionistas por parte das empresas, geralmente em dinheiro. Eles representam uma parcela dos lucros da empresa e são distribuídos regularmente, como trimestralmente ou anualmente, e não são tributados no Brasil.

Assim, como os valores mobiliários, as criptomoedas seriam tributadas de acordo com as regras de tributação sobre ganhos de capital. Isso significa que os lucros obtidos com a compra e venda de criptomoedas seriam tributáveis. Os investidores teriam que declarar seus ganhos de capital via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pagar impostos sobre os lucros realizados.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

Os investimentos são comumente separados em duas categorias principais: renda fixa e renda variável. Essa distinção é importante porque esses investimentos representam diferentes tipos de ativos, com características, riscos e tributação distintas.

A começar pela tributação dos valores mobiliários de renda variável. Para que seja possível sua representação, a aquisição das criptomoedas deverá cumprir algumas características: visar o lucro através de sua valorização em decorrência de sua alta volatilidade e esses investimentos também deverão ser caracterizados pela imprevisibilidade da remuneração e do risco para o investidor.

Nestes casos a tributação não pode ser, de alguma forma, pré-determinada pelo investidor no momento da aplicação, uma vez que normalmente o ganho depende de fatores como (i) sucesso da empresa investida, (ii) variáveis político-econômicas, (iii) valor que o mercado está disposto a pagar na empresa investida.

Após a auferição de lucro, a tributação da renda variável é feita através do Imposto de Renda, incidindo sobre os ganhos líquidos, nos diferentes ambientes de negociação dos ativos, nos moldes artigo 72 da Lei n. 8.981/95¹⁰¹:

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

Em complemento ao disposto na supracitada Lei, o art. 2º da Lei nº 8.849¹⁰², de 28 de janeiro de 1994 define que:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. **Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2023.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994. **Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8849.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

Ou seja, caso o poder legislativo entenda que a melhor forma de tributação das criptomoedas seja pela representação destas como valores mobiliários, a regra geral será a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) no lucro gerado por esses ativos. Destacando que o art. 22 da Lei 9.250/95¹⁰³, isenta do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Além disso, há também a possibilidade de tributação dos valores mobiliários de renda fixa. Apesar de nem todos os investimentos nessa modalidade serem definidos como valores mobiliários, quando possível o enquadramento, estes são tributados conforme a legislação presume. São exemplos de renda física os títulos públicos, tais como: Letras do Tesouro Nacional, Letras Financeiras, Títulos de dívida externa e os títulos privados emitidos por instituições financeiras ou não financeiras, que podem ter as mais variadas características, tais como CBDs (Bancos); Depósito interfinanceiro; Debêntures; Notas promissórias.

Ainda que a luz da realidade aparentar ser difícil enquadrar as criptomoedas nesse tipo de investimento, visto que estes são investimentos que exigem previsibilidade e permite o conhecimento dos rendimentos futuros (valor do resgate) - e no caso das criptomoedas em sua maioria são ativos altamente voláteis e seus preços podem flutuar significativamente em curtos períodos de tempo -, vem crescendo no mercado a modalidade de "renda fixa" tokenizada, que refere-se a uma abordagem inovadora que combina os princípios de investimentos em renda fixa com a tecnologia blockchain e tokens digitais.

Nesse contexto, a "tokenização" é o processo de converter ativos reais, como títulos de renda fixa, em tokens digitais na blockchain. Algumas inovações, como os tokens de rendimento ou os protocolos de finanças descentralizadas (DeFi), buscam trazer elementos de renda fixa para o espaço das criptomoedas.¹⁰⁴

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

¹⁰⁴MERCADO BITCOIN. **Tokens de recebíveis: oportunidades da Renda Fixa Digital**; 25 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.mercadobitcoin.com.br/economia-digital/renda-fixa-digital/token-de-recebiveis/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023

Nestes casos deverá incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na forma da Lei nº 11.033¹⁰⁵, de 21 de dezembro de 2004. A alíquota incidente sobre o ganho de capital é progressiva, que varia de 15% a 22,5%, conforme o valor da alienação, a saber:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Produção de efeito)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Ressalta-se que apesar de a Receita Federal ainda não possuir regulamentação específica para criptomoedas, atualmente os ganhos com a venda de criptomoedas são tributáveis e devem ser declarados como ganho de capital na declaração de Imposto de Renda, mas isso ocorre desde antes do parecer que definiu a possibilidade de os criptoativos serem considerados valores mobiliários, de certa forma é uma espécie de tributação provisória para fins de evitar desigualdades e evasão fiscal.

Outro tributo que é cobrado nas operações que envolvem valores imobiliários é o Imposto sobre Operações Financeira (IOF). O imposto sobre operações de crédito, câmbio e

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. **Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023

seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), tem previsão legal no artigo 153¹⁰⁶, inciso quinto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é instituído no artigo 63 do Código Tributário Nacional¹⁰⁷ onde contém o seguinte teor:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Verifica-se que para que incida o IOF é necessário que haja um dos fatos geradores acima expostos, sendo eles operação de crédito, operação de câmbio, operação de seguro ou operação com títulos e valores mobiliários.

Importa destacar que em relação aos investimentos, não há incidência de IOF nos ativos de renda variável, a exemplo dos valores mobiliários negociados na bolsa (como ações, debêntures e fundos imobiliários).

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 164. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023

¹⁰⁷ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 63.

Contudo, em consequência de as criptomoedas poderem representar digitalmente os valores mobiliários aceito pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pela BMF & BOVESPA, é possível que também haja a incidência do IOF, desde que naquelas operações em que houvesse investimento em valores mobiliários de renda fixa, os já citados investimentos em renda fixa tokenizada, que em razão de sua natureza e características poderiam representar investimentos em valores mobiliários fixos.

Assim, para que se verifique em que momento da transação incidirá o IOF é necessário entender as possibilidades previstas pelo Decreto nº 6.306¹⁰⁸, de 14 de dezembro de 2007, que Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. O art. 28 do referido decreto define que a base de cálculo que incidirá o IOF poderá ser:

Art. 28. A base de cálculo do IOF é o valor:

- I - de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários;
- II - da operação de financiamento realizada em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- III - de aquisição ou resgate de cotas de fundos de investimento e de clubes de investimento;
- IV - do pagamento para a liquidação das operações referidas no inciso I, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação.

É possível concluir que por tratar-se de uma representação digital de valor mobiliário de renda fixa, as criptomoedas poderão ser tributados pelo IOF em sua aquisição ou resgate (inciso I), e deverão seguir a forma de tributação prevista no artigo 29º do decreto 6.306/07, sendo ela:

Art. 29. O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações com títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o).

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

Isto quer dizer que a cobrança, que incide apenas sobre os rendimentos e não sobre o valor total aplicado, é regressiva: começando em 96% no caso de um resgate no dia seguinte ao da aplicação, e caindo até chegar a zero no 30º dia.

4.3 Tributação das criptomoedas como bem jurídico

Conforme exposto, as criptomoedas deveriam ser tributadas como valores mobiliários, e é importante entender que esses ativos em regra já são considerados como bens para o ordenamento jurídico, entrando na classificação de bens móveis e incorpóreos tais como ações ou títulos de crédito, sem qualificação jurídica específica no Brasil, ou seja, em regra incide sobre esses bens as normas tributárias relativas a esses bens.

Contudo, a separação deste capítulo se faz necessária para entender especificamente a possibilidade de incidir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). O ITCMD é um tributo de competência impositiva dos estados e do Distrito Federal, e tem sua previsão constitucional no art. 155, inc. I, da Constituição Federal de 1988¹⁰⁹:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Aplica-se o ITCMD quando é feita uma transmissão não onerosa de bens ou direitos, tanto por doação quanto por herança, ao passo que figura como contribuinte os herdeiros (quem vai receber a herança), o fiduciário (quem irá transferir um bem, legado ou herança para um terceiro), o donatário (aquele que recebe a doação) e o cessionário (aquele que recebe o bem cedido de outrem).¹¹⁰

Apesar de ser competência dos Estados para decidir acerca das hipóteses de incidência do ITCMD, a Constituição Federal diz que ele incidirá sempre sobre quaisquer bens ou direitos, tendo como fato gerador na transmissão causa mortis e na transmissão por doação.

Por incorporarem o patrimônio do indivíduo que as detém e serem consideradas juridicamente como bens, poderíamos dizer que é necessário que incida o ITCMD sempre que

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 155, I. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

¹¹⁰ MARITO, Andréia Fogaça Rodrigues. **A importância da Lei Complementar para regulamentação do ITCMD sobre heranças e doações oriundas do exterior e julgamentos do STF ante as Leis estaduais com repercussão geral e modulação de efeitos**. IBET - Texto e contexto no direito tributário. p.79-93. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/05/ITCMD-Andreia-Maricato.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

houver essas operações, entretanto, para entender a complexidade dessa tributação é necessário entender como funcionam na prática a doação em vida ou em morte destes bens.

Nas doações em vida, a transmissão é simples: trata-se de transferência direta entre carteiras (peer to peer) ou via exchange, sem a participação de instituições financeiras e procedimentos burocráticos.¹¹¹

Já na hipótese de sucessão causa mortis envolvendo criptoativos, basta utilizar de imediato as chaves criptográficas disponíveis, sem a necessidade de apresentação de certidão de óbito, comunicação a instituições financeiras e formalização de inventário para que herdeiros possam assumir o controle das contas do proprietário falecido.¹¹²

Entretanto, nessas operações há um considerável risco de que os herdeiros não tenham acesso aos serviços criptográficos que os permitiram tomar posse desses bens. Se não houver uma forma de obter a chave privada ou se o falecido não informar a ninguém acerca da propriedade dos criptoativos, não será possível acessá-los e os valores estarão perdidos para sempre.

Há outra óbice importante que deve ser considerada, atualmente no caso de doações e heranças, a ausência de comunicação obrigatória às autoridades fazendárias torna difícil a cobrança de ITCMD.

No estado de São Paulo, já foi, inclusive, apresentado o Projeto de Lei nº 834/2019¹¹³, atualmente em trâmite, que pretende incluir expressamente na legislação paulista a incidência do ITCMD sobre as operações de doações e heranças de criptoativos. Não há, contudo, disposições sobre forma de identificação de titularidade ou apuração da base de cálculo.

Conclui-se então que embora seja possível e necessário a tributação desses bens através do ITCMD, é necessário que os Estados criem mecanismos de fiscalização e declaração que na prática permitam verificar a presença dessas operações e conseqüentemente a incidência do tributo.

¹¹¹ MUXFELDT, Artur. **Doação e herança de criptoativos: um quebra-cabeça sucessório e tributário. Conjur, 04 de novembro de 2021.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/opinia-doacao-heranca-criptoativos-quebra-cabecas-sucessorio-tributario>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023

¹¹² Ibid.

¹¹³ BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 834 / 2019834/2019 Projeto de Lei nº 834 / 2019, de 14 de agosto de 2019. **Altera o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, Lei Estadual 10705/2000.** São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278079>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023

4.4 Impossibilidade da incidência de outros tributos em decorrência da natureza jurídica das criptomoedas

Além de verificar quais os principais tributos que são passíveis de incidir sobre as criptomoedas e suas operações, é importante entender porque outros tributos importantes em nosso ordenamento jurídico não seriam aptos a afetar esses ativos, principalmente entendendo como a natureza jurídica destes influencia na forma de tributá-lo, conectando o exposto no capítulo 2 e trazendo para a realidade tributária.

Para isso, utilizaremos como exemplo amostral o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o Imposto sobre Importação e trataremos sobre a peculiaridade sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A começar pelo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conhecido como ICMS. Nos termos do artigo 155 da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.¹¹⁴

Conforme entendimento consolidado, para que as criptomoedas estejam sujeitas à tributação pelo ICMS, é necessário que sejam consideradas mercadorias e sejam objeto de operações de circulação, tema já ressaltado no segundo capítulo, quando foi discutida a possibilidade de as criptomoedas serem consideradas como mercadorias.¹¹⁵

É importante rememorar que a Constituição Federal adotou o conceito de mercadoria balizado pelo direito comercial, ou seja, “mercadoria deve ser entendida como um “bem móvel, que se submete à mercancia, ou seja, que é colocado no mundo do comércio (in commercium), sendo submetido, pois, ao regime do direito mercantil.”¹¹⁶

Em complemento, o conceito de circulação é extraído da clássica lição de Alcides Jorge Costa, entendida como “a série de operações que levam as mercadorias da fonte de produção

¹¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 155, II. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

¹¹⁵ SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22841/2020**, de 10 de março de 2020. As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx>. Acesso em: 13 de novembro de 2023

¹¹⁶ Roque Antonio Carrazza. **“ICMS”**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 52

até o consumo final, de acordo com a sua natureza e finalidades, agregando-lhes valor em cada etapa deste percurso” .¹¹⁷

Contudo, em resposta a consulta (RC 22841/2020) realizada por um contribuinte no ano de 2021, a Secretaria da Fazenda de São Paulo entendeu que em razão de as criptomoedas serem utilizadas para fins de investimento ou especulativos, ou para servir eventualmente como meio de pagamento na aquisição de bens e serviços, não se pode entender que as são consumidas pelo destinatário final, ou mesmo que suas transações representam operações de circulação juridicamente falando.¹¹⁸

Concluiu então, que em que pese existir indefinição quanto à natureza jurídica das criptomoedas, o que se pode afirmar é que: (i) não são destinadas ao consumo e, portanto, não são submetidas à mercancia; e (ii) suas transações não representam operações de circulação. Consequentemente, não podem ser consideradas como mercadorias e, sendo as operações relativas a elas meras transações financeiras, não estão sujeitas à tributação pelo ICMS.¹¹⁹

Contudo é importante frisar que os bens adquiridos pelas criptomoedas, se forem mercadorias, estará caracterizado o fato gerador, surgindo a possibilidade de incidência do ICMS, visto que a Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)¹²⁰ dispõe, em seu art. 2º, § 2º, que “a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua”. O pagamento do imposto por parte de quem alienou a mercadoria deve ser feito em moeda nacional, por força do artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional.¹²¹

Outro tributo de extrema relevância é o Imposto sobre Importação (II), que está previsto no artigo 153, inciso primeiro da Constituição Federal e no artigo 19 do Código Tributário Nacional, que define que o fato gerador do II é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional. O II é regulamentado pelo Decreto no 6.759 de 2009¹²² e é incidível sobre os

¹¹⁷ **O ICM na Constituição e Lei Complementar**. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1979, p. 86-87. *apud* SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22841/2020**, de 10 de março de 2020.

¹¹⁸ Resposta à Consulta Tributária nº 22841/2020. Op. Cit.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.** (LEI KANDIR). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2023

¹²¹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 162,I

¹²² BRASIL. Decreto nº 6.579, de 05 de fevereiro de 2009. **Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2023.

materiais criados em outros países e importados para o Brasil, sendo eles produtos ou mercadorias.

Neste caso a incidência do II nas criptomoedas é relativamente simples, isto porque as criptomoedas não são produzidas em país algum, por conta do blockchain pode-se dizer que ele é produzido e guardado em todos os países simultaneamente. As criptomoedas estarão em todos os lugares onde estiver o blockchain, e pelo fato de ele se encontrar na internet não é possível mensurar um espaço físico preciso.

Nem mesmo nas transferências de criptomoedas não é possível ter a informação de qual local houve a mineração, se foi no Brasil, fora do país ou em vários países simultaneamente. Estas transações são muito semelhantes às transferências bancárias, nas quais A envia dinheiro para B, que o gasta. A envia dinheiro para B, que o gasta comprando algo na loja de C com seu cartão de débito. Contudo essa transação é feita sem que seja apresentada nenhuma nota física de real, mas sim com sua representação digital.¹²³

Por esses motivos, não é possível considerar as criptomoedas como um produto estrangeiro, não sendo produzida em outro país e trazida para o Brasil, e em consequência disso não atende ao critério do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, que como requisito para incidência é a entrada de um produto estrangeiro no país, o mesmo raciocínio vale para o Imposto sobre Exportação que tem como fato gerador a saída da mercadoria do território aduaneiro, que no caso das criptomoedas não se verifica.

Por último é necessário tratar sobre a incidência ou não do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), que está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.¹²⁴

O fato gerador, consoante o artigo 1º desta lei, é “a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

A grande controvérsia acerca deste tributo está presente na presença ou não do serviço de mineração na lista anexa da LC 116/03. Conforme explicado por Gonçalves, a mineração consiste:¹²⁵

¹²³ DORES, Jorge Eduardo Andrade. **Definição jurídica das criptomoedas sob a luz do direito econômico bem como sua incidência tributária**. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade do Vale Cricaré, São Mateus, 2019. p. 33

¹²⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

¹²⁵ GONÇALVES, Antonio Baptista. **Bitcoins, criptomoedas e as questões tributárias**. Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre: v. 21, n. 124, p. 9-42, nov./dez. 2018. Disponível em:

“na disponibilização pelos usuários de suas máquinas (o que implica gasto de energia elétrica) para manutenção e registro das operações no já citado blockchain, ou seja, é o esforço perpetrado no sentido de guardar as informações e verificar a validade das operações realizadas em cada bloco de registro, que se dá por meio de resolução de cálculos matemáticos que autenticam as operações”

Especificando, o trabalho dos mineradores para a efetivação do registro da transação no Blockchain, poderia ser sintetizado nos seguintes passos, com base no entendimento de Chamas:¹²⁶ (i) se deparam com a transação; (ii) mantêm a integridade da blockchain e procuram ou criam novos blocos; (iii) designam um bloco à transação; (iv) validam o bloco; (v) esperam sua aceitação; e, por fim, (vi) obtêm a contraprestação.

Nessa contraprestação, os mineradores recebem (i) moedas ou frações de moedas emitidas no momento da criação de um novo bloco, e (ii) por meio de taxas pagas pelos usuários para a efetivação do registro da operação realizada no bloco.

Os defensores da incidência do ISS, a exemplo de Andrade das Dores¹²⁷ sustentam que a atividade de mineração está sujeita à incidência do ISS tendo em vista os dispostos no item 1.03 da Lista anexa da Lei complementar.

O item 1.03 da lista trata acerca do processamento de dados, segundo os defensores dessa corrente, todas as vezes que os mineradores prestam um serviço para as redes de criptomoedas (rodando o algoritmo proof-of-work para validar o blockchain) eles são remunerados pela rede, por enquanto com novos bitcoins, quando se alcançar a quantidade máxima de bitcoins preestabelecido, eles serão remunerados em forma de taxas de serviço. Por tanto, toda vez que há uma remuneração, conseqüentemente existe um serviço de processamento de dados e aplicativos, sujeitando assim à incidência do ISS.

http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET_124_miolo.pdf *apud* WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários**. Revista de Direito Tributário Atual, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>.

¹²⁶ CHAMAS, Henrique Nimer. **O imposto de renda na atividade de mining de ativos virtuais**. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. v.15/2018, p. 93-118, nov./dez. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF *apud* WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários**. Revista de Direito Tributário Atual, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>.

¹²⁷ DORES, Jorge Eduardo Andrade. Op. Cit. p. 43

Por outro lado, Tatiane Werle considera que não há compatibilidade entre os serviços expostos na Lista Complementar da LC 116/03 e a atividade desenvolvida pelos mineradores, razão pela qual defende pela não incidência do ISSQN em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à configuração de serviço para fins de tributação.¹²⁸

Importa ressaltar que independentemente da atividade de mineração ser passível ou não de incidência do ISS, uma das dificuldades de tributar esse serviço é que os mineradores em regra recebem via criptomoedas, tornando difícil a fiscalização e tributação dessa remuneração.

Além disso, as próprias características da criptomoeda dificultam a identificação do beneficiário da remuneração pela atividade de mineração, e também o valor das criptomoedas pode variar significativamente em curtos períodos de tempo, o que dificulta a avaliação do valor da base de cálculo do ISS. Como resultado dessas dificuldades, é possível que os municípios tenham dificuldade em identificar e tributar a atividade de mineração de criptomoedas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho se propôs a analisar qual a natureza jurídica das criptomoedas e qual seria a melhor forma de tributação para esses ativos em consequência dessa classificação. Para tanto, inicialmente, abordou-se o surgimento e a evolução das criptomoedas, principalmente no contexto da crise financeira de 2008, demonstrando que foi em um dos marcos do século XXI que levou ao surgimento das criptomoedas, principalmente o Bitcoin.

Em seguida, demonstrou-se a importância do Bitcoin, como o Satoshi Nakamoto resolveu o problema do gasto duplo e o porquê desta ser a principal criptomoeda hoje. Ainda, explorou-se conceitos como o blockchain, destacando sua função como um registro público de transações para evitar gastos duplos e a mineração, processo essencial para validar transações e criar novos blocos na cadeia de blocos.

No mesmo capítulo, introduz-se a primeira tentativa de classificação das criptomoedas, destacando a recente Lei nº. 14. 778/22, conhecida como "marco legal dos ativos virtuais" no Brasil, que apesar de trazer inovações como o que poderão ser considerados ativos virtuais, sendo aqueles criptoativos que representam um valor, podendo ser negociado ou transferido por meios eletrônicos e utilizados como forma de pagamento ou investimento. E também

¹²⁸ WERLE, Tatiane Op. Cit. p. 20

introduziu a categoria de prestadores de serviços de ativos virtuais," delineando os serviços relacionados a criptoativos que podem ser oferecidos.

Contudo, o próprio marco legal não deixou claro qual a natureza jurídica desses ativos, sendo necessário regulações adicionais para abordar integralmente a complexidade do mercado de criptoativos. Em razão dessa lacuna, o segundo capítulo se propõe a discutir então qual a natureza jurídica desses ativos, à luz da atual legislação brasileira.

Inicia-se discutindo a possibilidade de as criptomoedas serem consideradas como moeda em si, contudo, se conclui que essas não devem ser assim classificadas juridicamente, pois não são compatíveis com o sistema normativo vigente no Brasil, fogem aos interesses do Estado, não foram regulamentadas por ele e não cumprem as funções primordiais de uma unidade monetária fiduciária.

Após, verificou-se que é possível que esses ativos sejam considerados como valores mobiliários. Embora em algumas situações a CVM e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham manifestado que as criptomoedas não seriam consideradas valores mobiliários, a CVM emitiu recentemente um parecer de orientação consolidando seu entendimento sobre os criptoativos que podem ser considerados valores mobiliários, desde que cumpra alguns requisitos que foram abordados no capítulo acerca da tributação.

Mais adiante, ainda no capítulo da natureza jurídica, demonstrou-se a possibilidade desses ativos serem considerados como bens jurídicos incorpóreos, já que estas podem utilizadas para a troca de bens e serviços e não deixam de ser bem que faz parte de uma relação contratual como qualquer outra, onde uma parte é credora e outra devedora, na qual se delimitam direitos e obrigações recíprocos.

Ainda, demonstrou-se que não é possível definir as criptomoedas como serviço de pagamento, pois representam uma forma de transação pessoa-a-pessoa, não havendo na relação uma autoridade que controla a transferência de fundos, sendo uma operação que ocorre apenas entre o remetente e o destinatário dos fundos, diferente dos serviços bancários ou outras plataformas, bem como não é possível classificá-las como mercadoria, em razão de não haver circulação de mercadoria, mas meras transações financeiras, e também pelas criptomoedas não serem destinadas ao consumo, característica essencial para definição de circulação de mercadoria.

No terceiro capítulo, o trabalho apresentou a experiência internacional acerca da tributação das criptomoedas, e ficou evidente que apesar dos esforços das diversas nações ao redor do globo em classificá-las com o intuito de utilizá-las como moeda, serviço de pagamento ou então tributá-la como propriedade, ainda é um tema embrionário e diversas alterações e

testes acontecerão nestes países, devendo os legisladores brasileiros observarem essas experiências a fim de melhorar o nosso sistema interno de tributação e classificação desses ativos.

Por fim, no quarto capítulo, utilizou-se dos temas abordados nos capítulos anteriores para discutir acerca da tributação destes ativos, principalmente partindo da classificação das criptomoedas como valores mobiliários e bens jurídicos. Antes, foi necessário entender qual o atual regime de tributação desses ativos virtuais, destacando que atualmente falta uma legislação específica no tratamento da tributação das criptomoedas, que gera incertezas entre os investidores. Atualmente, as principais orientações são fornecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1888 e pela solução de consulta nº 6008/22 da Receita Federal, que definiram que investimentos acima de R\$ 5 mil em criptomoedas exigem declaração no imposto de renda, e valores superiores a R\$ 35 mil mensais estão sujeitos à retenção de imposto sobre ganho de capital, com alíquotas progressivas de 15% a 22,5%.

Adiante, foi exposto qual seria o regime de tributação das criptomoedas caso essas fossem tributadas como valor mobiliário. Demonstrou-se que o atual entendimento da CVM é que estas podem ser assim classificadas, mas para isso é necessário que as criptomoedas representem digitalmente valores mobiliários e se comportem mais como investimentos do que simples moedas digitais. O capítulo explora o Howey Test, um critério utilizado para determinar se um ativo é considerado um valor mobiliário, com base em critérios como investimento de dinheiro, empreendimento comum, expectativa de lucros por esforços de terceiros, e falta de controle significativo por parte dos investidores.

O capítulo explora a distinção entre renda fixa e renda variável, destacando que a tributação das criptomoedas dependeria da categoria em que se enquadram. Adicionalmente, menciona a crescente modalidade de "renda fixa" tokenizada, que combina princípios de renda fixa com tecnologia blockchain, e como essa inovação pode impactar a tributação das criptomoedas. Em relação à tributação, o capítulo aborda a aplicação de alíquotas progressivas de Imposto de Renda sobre ganhos de capital, assim como a possibilidade de incidência de IOF em determinadas situações.

O tópico seguinte trata da tributação das criptomoedas como bem jurídico, destacando que, em geral, esses ativos já são considerados bens móveis e incorpóreos, sem uma qualificação jurídica específica no Brasil. O foco é na possibilidade de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), um tributo de competência estadual. O capítulo ressalta que a falta de comunicação obrigatória às autoridades fazendárias dificulta a cobrança efetiva do ITCMD, e embora seja possível e necessário tributar as criptomoedas por

meio do ITCMD, é essencial que os estados desenvolvam mecanismos de fiscalização e declaração que permitam verificar efetivamente essas operações e, conseqüentemente, a incidência do tributo.

Na parte final do capítulo se demonstra porque a natureza jurídica das criptomoedas impossibilita que outros tributos incidam sobre as operações que as envolvem. A exemplo do ICMS que não incide na comercialização destes ativos por esses não serem considerados como mercadoria, e também o II o IE, visto que as criptomoedas não são produzidas em país algum, podendo-se dizer que elas são produzidas e guardadas em todos os países simultaneamente, não havendo o fato gerador da exportação ou importação desses ativos.

Com o presente estudo, portanto, pode-se concluir que há respaldo jurídico para classificar as criptomoedas no atual ordenamento jurídico brasileiro, tanto como um bem jurídico incorpóreo de maneira generalista, quanto como um valor mobiliário a depender do caso, e que por serem institutos já previstos em nossa legislação é possível aproveitar do atual sistema legal para tributar os ditos ativos virtuais. Entretanto, ficou evidente que trata-se de um tema muito recente, com menos de 20 anos, e que todos os países estão tentando adequar o seu sistema jurídico-econômico para permitir o melhor uso desses ativos e a correta arrecadação para que se evite desigualdades e vantagens, e que cabe aos três poderes brasileiros acompanhar de perto outras experiências, com intuito de recepcionar outros institutos que talvez possam melhor enquadrar estes ativos virtuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias. **Uma análise sobre a tributação das criptomoedas no Brasil**. REVISTA JurES - v.14, n.25, p. 89-116, jul. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/506/462>

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AVELAR, Bryan; KURMANAEVE, Anatoly. **El Salvador adoptó el bitc in para revolucionar su econom a. No ha funcionado**. The New York Times, Nova York, 05 jul. 2022. Neg cios. Disponível em: <https://www.nytimes.com/es/2022/07/05/espanol/bitcoin-el-salvador-bukelecripto.html>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN N  25306 de 19/02/2014**; Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n  31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que s o institui es de pagamento?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento>

BANCO CENTRAL EUROPEU. **Parecer do Banco Central Europeu**. 12 de outubro de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2016:459:FULL&from=LV>

BANCO CENTRAL EUROPEU. **Virtual currency schemes – a further analysis**. Fevereiro, 2015. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>

BRAGA, Gleicynara Soares. **Impactos econ micos da ado o do Bitcoin como moeda oficial: O caso de El Salvador**. Monografia (Bacharel em Rela es Internacionais) - Universidade Federal de Uberl ndia, 2023. p. 16

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de S o Paulo. **834 / 2019834/2019 Projeto de Lei n  834 / 2019, de 14 de agosto de 2019**. Altera o Imposto sobre Transmiss o Causa Mortis e Doa o de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, Lei Estadual 10705/2000. S o Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278079>

BRASIL. **C digo Tribut rio Nacional**. Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 63.

BRASIL. Constitui o (1988). **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto n  6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Opera es de Cr dito, C mbio e Seguro, ou relativas a T tulos ou Valores Mobili rios - IOF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm

BRASIL. **Decreto nº 6.579, de 05 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.html

BRASIL. **Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994**. Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8849.htm

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1985**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAMPOS, Fabio Cruz. **A natureza jurídica das criptomoedas e a possibilidade de incidência de ICMS sobre a compra e venda de Bitcoin**. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 20, 21.

CARAZZA, Roque Antonio. **“ICMS”**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 52

CHAMAS, Henrique Nimer. **O imposto de renda na atividade de mining de ativos virtuais**. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. v.15/2018, p. 93-118, nov./dez. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF apud WERLE, Taina Daniele. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários**. *Revista de Direito Tributário Atual*, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Família, Sucessões Curso de Direito Civil, volume 1** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 242

COIN DANCE. **Global Bitcoin Legality**. Disponível em: <https://coin.dance/poli>.

COINTELEGRAPH. **Nobel de Economia critica criptomoedas e declara: ‘É importante que governos mantenham controle sobre a moeda em circulação.** 17 de setembro de 2021. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/french-nobel-laureate-criticizes-cryptocurrencies-it-is-important-that-governments-maintain-control-over-the-currency>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação CVM nº 40.** Presidente João Pedro Barroso do Nascimento, publicado em 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo CVM nº 19957.006056/2018-34 (Deliberação CVM nº 828/2019).** Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0800/deli828.html>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo CVM N.º RJ 2003/0499.** Dir. Rel. Luiz Antonio Sampaio Campos, julgado em 28/08/2003. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/0001/4149-0.pdf>

CONSELHO DIRETIVO DA UNIÃO EUROPEIA. **Princípios e valores.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values_pt

CONSELHO DIRETIVO DA UNIÃO EUROPEIA. **EBA. Opinion on “Virtual Currencies”.** Disponível em: <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-2014-08+Opinion+Virtual+Currencies.pdf>

E-INVESTIDOR. **5 maiores tokens em valor de mercado.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/criptomoedas/maiores-tokens-valor-mercado/>

DAI, Wei. **"B-Dinheiro"**. 1998. Disponível em: <http://www.weidai.com/bmoney.txt>

DEER, Marcel. **Como usar um ATM - ou caixa eletrônico - de Bitcoin.** Cointelegraph, 23 de abril de 2022. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/how-to-use-a-bitcoin-atm>

DORES, Jorge Eduardo Andrade. Definição jurídica das criptomoedas sob a luz do direito econômico bem como sua incidência tributária. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade do Vale Cricaré, São Mateus, 2019. p. 33

EL SALVADOR. **Lei Bitcoin.** Decreto 57. 07 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>

FONSECA, Guilherme. **Controvérsias Tributárias nas Operações em Moedas Virtuais no Brasil e no Mundo.** Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21665/1/2018_GuilhermeGattoFonseca_tcc.pdf.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **El Salvador: Staff Concluding Statement of the 2023 Article IV Mission.** [S. 1.] 10 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.imf.org/es/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Informes de Perspectivas de la Economía Mundial: afrontar la crisis del costo de vida**. 2. ed. Washington, - DC, 2022b. p. 190 Disponível em: <https://www.imf.org/es/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>

FASTCOMPANY. **Dos 425 milhões de donos de criptomoedas, só 22 são bilionários**. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/news/dos-425-milhoes-de-donos-de-criptomoedas-so-22-sao-bilionarios/>

FORBES. **Mercado cripto ultrapassa US\$ 1 trilhão pela primeira vez em meses**. 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/01/mercado-cripto-ultrapassa-us-1-trilhao-pela-primeira-vez-em-meses/>

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **El Salvador: Staff Concluding Statement of the 2023 Article IV Mission**. [S. 1.] 10 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.imf.org/es/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Informes de Perspectivas de la Economía Mundial: afrontar la crisis del costo de vida**. 2. ed. Washington, - DC, 2022b. p. 190 Disponível em: <https://www.imf.org/es/Publications/WEO/Issues/2022/10/11/world-economic-outlook-october-2022>

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil v. 1 – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book.

GOMES, Daniel de Paiva. Bitcoin: a tributação de criptomoedas (p. 142, 146). Edição do Kindle.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Bitcoins, criptomoedas e as questões tributárias**. Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre: v. 21, n. 124, p. 9-42, nov./dez. 2018. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET_124_miolo.pdf apud WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. Revista de Direito Tributário Atual, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>.

GLOBO. Editorial. **Banco americano Lehman Brothers se declara em quebra após 158 anos**. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL760067-5602,00-BANCO+AMERICANO+LEHMAN+BROTHERS+SE+DECLARA+EM+QUEBRA+APOS+ANOS.html>

HOIJE, Katarina. **Sango coin: Pioneira africana na adesão do bitcoin**, República Centro-Africana anuncia plano de moeda digital. Valor Econômico - Bloomberg, 05 de julho de 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/criptomoedas/noticia/2022/07/05/sango-coin-pioneira-africana-na-adesao-do-bitcoin-republica-centro-africana-anuncia-plano-de-moeda-digital.ghtml>

HUGON, Paul. **A moeda: introdução à análise e às políticas monetárias e à moeda no Brasil**. São Paulo: Pioneira, 1967. apud WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos

Tributários. Revista de Direito Tributário Atual, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>

INTERNAL REVENUE SERVICE. **O que é moeda virtual?** Disponível em: <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-on-virtual-currency-transactions>

INFOMONEY. **Banco dos Estados da África Central é pressionado a criar uma criptomoeda conjunta. A instituição é uma crítica ferrenha da decisão da República Centro-Africana de transformar o Bitcoin em moeda legal.** 22 de julho de 2022. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/mercados/banco-dos-estados-da-africa-central-e-pressionado-a-criar-uma-criptomoeda-conjunta/>

INFOMONEY. **Proof-of-Stake: o que é e como funciona.** 07 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/proof-of-stake-pos-ethereum/>

JAPÃO. National Tax Agency. **No.1524 Implicações fiscais quando os lucros são gerados a partir do uso de ativos criptográficos.** Leis e regulamentos de 1º de abril de 2020. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1mGkaeJ6MeZ2rcLLr_jzgaYRsOzT3SpXhmpZVzakAfnI/edit

JAPÃO. NAKAMISHI, Takashi; SANO, Nao. **No Japão, entusiastas cripto pedem corte de imposto para conter fuga de 'talentos digitais'.** Valor Econômico - Bloomberg, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/07/27/no-japao-entusiastas-cripto-pedem-corte-de-imposto-para-conter-fuga-de-talentos-digitais.ghtml>

LEMA, Marcia Andrea Rodriguez. Juros - **Aspectos Econômicos e Jurídicos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, nº5, p. 133-138, 2011, Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/5/jurosaspectoseconomicos_133.pdf

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos valores mobiliários.** Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2015. v. 1, t. 1. p. 26-27

MARITO, Andréia Fogaça Rodrigues. **A importância da Lei Complementar para regulamentação do ITCMD sobre heranças e doações oriundas do exterior e julgamentos do STF ante as Leis estaduais com repercussão geral e modulação de efeitos.** IBET - Texto e contexto no direito tributário. p.79-93. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/05/ITCMD-Andreia-Maricato.pdf>

MERCADO BITCOIN. **Tokens de recebíveis: oportunidades da Renda Fixa Digital;** 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/economia-digital/renda-fixa-digital/token-de-recebiveis/>

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Perguntas e Respostas - IRPF 2017 (Ano-calendário de 2016).** Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>.

MURPHY, Hannah. **O que é a Libra, a nova moeda do Facebook**. Financial Times, de San Francisco — Valor Econômico, San Francisco, 19, de juho de 2019. Empresas. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/19/o-que-e-a-libra-a-nova-moeda-do-facebook.ghtml>

MUXFELDT, Artur. **Doação e herança de criptoativos: um quebra-cabeça sucessório e tributário**. Conjur, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/opinio-doacao-heranca-criptoativos-quebra-cabecas-sucessorio-tributario>

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <http://article.gmane.org/gmane.comp.encryption.general/12588/>.

PALENCIA, Gustavo. **Zona econômica especial de Honduras adota bitcoin como moeda legal**. Reuters, Tegucigalpa, 07 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/americas/honduran-special-economic-zone-adopts-bitcoin-legal-tender-2022-04-07/>

PARTZ, Helen. **Japan: Tax Authorities Say Crypto Traders Owe Them \$93 Million**. 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://cointelegraph.com/news/japan-tax-authoritiessay-crypto-traders-owe-them-93-million>.

POMPEU, Cid Tomanik. **Natureza Jurídica da Autorização**. Revista de Direito Administrativo, v. 142, 1980. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v142.1980.43246>

RAPOZO, Fernanda. **Análise comparativa entre os impactos das crises de 1930 e 2008 na economia brasileira sob a ótica pós-keynesiana**. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p.11

RECEITA FEDERAL. **Instrução normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=10059>

RECEITA FEDERAL. **Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6008, de 19 de maio de 2022**. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Alienação de criptomoedas. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124151>

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22.841/2020**, de 10 de março de 2021 da Secretaria da Fazenda de São Paulo. Se é devido ICMS na operação e comercialização de criptomoedas. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22417/2020**, de 19 de novembro de 2020. Se é devido ICMS importação em operação com software vendido por transferência eletrônica de dados com fornecedor domiciliado em outro país e adquirente, consumidor final, paulista. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22417_2020.aspx

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Resposta à Consulta Tributária nº 22841/2020**, de 10 de março de 2020. As criptomoedas não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo, sendo

as operações relativas a elas meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **About the SEC.** Disponível em: <https://www.sec.gov/about.shtml>

SCIARRETA, Toni. **Biden pressiona por imposto punitivo para mineração cripto nos EUA Conselho da Casa Branca defende um imposto da ordem de 30% dos custos de energia para o segmento, o que poderia inviabilizar a operação das mineradoras de bitcoin.** Valor Econômico, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/05/03/biden-pressiona-por-imposto-punitivo->

SCIARRETA, Toni. **Receita pode arrecadar milhões com venda de criptoativos por corretoras estrangeiras,** São Paulo, 18 de abril de 2023. CriptoMoedas. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/criptomoedas/noticia/2023/04/18/receita-pode-arrecadar-milhoes-com-venda-de-criptoativos-por-corretoras-estrangeiras.ghtml>

SORKIN, Andrew Ross. **Elon Musk Makes a Hard Swerve on Bitcoin.** New York Times. 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/05/13/business/dealbook/musk-tesla-bitcoin.html>.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **SEC v. W.J. Howey Co.** 328 U.S. 293 (1946). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/328/293/>

SWIFT. **What is SWIFT?** Disponível em: <https://www.swift.com/about-us>.

TEIXEIRA, Ernani. **Economia monetária: a macroeconomia no contexto monetário.** São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Livro (Eletrônico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira,** p. 269-287. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Livro_Eletronico_Perfil_Funcional_Bens_Juridicos_fls_269-287.pdf

TINDELL, Ken. **Geeks Love the Bitcoin Phenomenon Like They Loved the Internet in 1995.** *Business Insider*, 5 abr. 2013. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/how-bitcoins-are-mined-and-used-2013-4>>. Apud ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital.* 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 20

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital. 1ª edição.** São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 12, 17, 20, 39.

WERLE, Taina Daniele. **CriptoMoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários.** *Revista de Direito Tributário Atual*, nº 49, p. 345-372, 2021, Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1062/282>.

